


:: Ano II – Número 29 :: 2ª QUINZENA DE JULHO DE 2006 ::

 Os acórdãos, as ementas, as decisões do STF e do STJ, as sentenças, as informações e o artigo doutrinário contidos na presente edição foram obtidos em páginas da “internet” ou enviados pelos seus prolores para a Comissão da Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Por razões de ordem prática, alguns deles foram editados e não constam na íntegra, preservando-se, porém, na parte remanescente, o texto original.

Denis Marcelo de Lima Molarinho
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Mario Chaves
Maria Helena Mallmann
Ricardo Carvalho Fraga
Comissão da Revista

Adriana Pooli
Luís Fernando Matte Pasin
Sidnei Gomes da Silva
Tamira Kiszewski Pacheco
Wilson da Silveira Jacques Junior
Equipe Responsável

Sugestões e informações: (51) 3255.2140
Contatos: revistaeletronica@trt4.gov.br

Utilize os links de navegação: [◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)
[textos](#)

Sumário

1. Acórdãos Selecionados
2. Ementas Selecionadas
3. Sentenças
4. Decisões do Supremo Tribunal Federal - STF
5. Decisões do Superior Tribunal de Justiça - STJ
6. Artigo
7. Notícias
8. Indicações de Leitura
9. Dica de Português Jurídico-Forense



Para pesquisar por assunto no Word, clique no menu **Editar/Localizar** ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+L** e digite a **palavra-chave** ou expressão na caixa de diálogo que será aberta.

Índice

1. Acórdãos Selecionados

- 1.1. **Administração pública. Servidor municipal. Vantagem declarada inconstitucional. Supressão lícita do pagamento da parcela.**
(7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Flavio Portinho Sirangelo.
Processo nº 00151-2005-121-04-00-8 RO. Publicação em 28.06.2006) 11
- 1.2. **Competência. Dissídio coletivo de natureza jurídica. Convenções coletivas de abrangência nacional. Interpretação de cláusulas. Instituição de vantagem denominada "abono único". Incompetência da Seção de Dissídios Coletivos do TRT-4ª Região. Competência do Tribunal Superior do Trabalho. Alínea "a" do inciso I do art. 2º da Lei nº 7.101/88.**
(Seção de Dissídios Coletivos. Relatora a Exma. Juíza Flavia Lorena Pacheco.
Processo nº 04232-2005-000-04-00-8 DC. Publicação em 06.07.2006) 12
- 1.3. **Dano moral. Assédio moral. Vexações e constrangimentos infligidos ao empregado. Violação de direitos de personalidade e do Princípio da Dignidade Humana. Prejuízo à esfera individual do trabalhador. Reparação devida.**
(1ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria Helena Mallmann.
Processo nº 00335-2005-611-04-00-1 RO. Publicação em 28.06.2006) 14

▲ [volta ao sumário](#)

2. Ementas Selecionadas

- 2.1. **Abono. Utilização como base de cálculo de férias e 13º salário. Reconhecimento tácito da natureza salarial. Art. 457, § 1º, da CLT.**
- 6ª Turma (Processo 00324-2005-131-04-00-5 REORO),
Relatora a Exma. Juíza Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Publ. DOE-RS: 30.06.2006..... 16
- 2.2. **Adicional de risco de vida. Fiscal. Parcela não-devida. Vantagem inerente à categoria profissional de vigilante.**
- 2ª Turma (Processo 00332-2005-019-04-00-0 RO),
Relator o Exmo. Juiz João Pedro Silvestrin. Publ. DOE-RS: 30.06.2006. 16
- 2.3. **Administração pública. Servidores municipais. Instituição de regime jurídico "celetista" antes da promulgação da E.C. nº 19. Ofensa à Constituição Federal não-caracterizada. Reconhecimento da constitucionalidade das Leis Municipais nºs 2.447/92 e 2.625/94.**
- 3ª Turma (Processo 00337-2002-731-04-00-0 RO),
Relatora a Exma. Juíza Eurídice Josefina Bazo Tôrres. Publ. DOE-RS: 30.06.2006. 16
- 2.4. **Agravo de petição. Devedor principal em lugar incerto e não-sabido. Insolvência presumida. Redirecionamento da execução contra o devedor subsidiário.**
- 8ª Turma (Processo nº 00085-2003-221-04-00-2 AP),
Relatora a Exma. Juíza Ana Luiza Heineck Kruse. Publ. DOE-RS: 03.07.2006..... 16

2.5.	Agravo de petição. Embargos de terceiro. Direito de propriedade fundado em contrato particular de compra-e-venda. Transferência não-averbada no Registro de Imóveis. Ineficácia do ato contra terceiros. Penhora mantida. – 8ª Turma (processo nº 01133-2002-732-04-00-3 AP), Relatora a Exma. Juíza Ana Luíza Heineck Kruse. Publ. DOE-RS: 07.07.20	16
2.6.	Agravo de petição. Execução. Alienação de bem do sócio da reclamada no curso da ação trabalhista.Fraude não-caracterizada. Liberação do bem penhorado. – 2ª Turma (Processo nº 00423-2005-403-04-00-2 AP), Relatora a Exma. Juíza Maria Beatriz Condessa Ferreira. Publ. DOE-RS: 05.07.2006.....	16
2.7.	Agravo de petição. Execução provisória. Limites. – 2ª Turma (processo nº 00363-1999-831-04-01-3 AP), Relator o Exmo. Juiz Hugo Carlos Scheuermann. Publ. DOE-RS: 07.07.2006.	16
2.8.	Agravo de petição. Fraude de execução. Caracterização. Alienação de bem do sócio da reclamada no curso da ação trabalhista. Irrelevância de existência de boa-fé pelo terceiro-aquirente. – 3ª Turma (Processo nº 00409-2005-006-04-00-5 AP), Relator o Exmo. Juiz Ricardo Carvalho Fraga. Publ. DOE-RS: 30.06.2006.	17
2.9.	Agravo de petição. Fraude de execução. Não-caracterização. Penhora de bem de sócio. Alienação ocorrida antes do redirecionamento da execução. – 4ª Turma (Processo nº 00444-2005-301-04-00-7 AP), Relator o Exmo. Juiz Milton Varela Dutra. Publ. DOE-RS: 05.07.2006.	17
2.10.	Agravo de petição. Leilão. Preço equivalente a 30% da avaliação. Impossibilidade de venda por maior valor. Lance vil não-caracterizado. – 8ª Turma (processo nº 00822-1994-005-04-00-0 AP), Relatora a Exma. Juíza Flávia Lorena Pacheco. Publ. DOE-RS: 03.07.2006.	17
2.11.	Agravo de petição. Liquidação. Invocação de equívoco no cálculo homologado. Nulidade afastada. Adequação ou reforma em sede de embargos ou agravo de petição. – 1ª Turma (Processo nº 00024-2005-381-04-00-9 AP), Relator o Exmo. Juiz Pedro Luiz Serafini. Publ. DOE-RS: 04.07.2006.	17
2.12.	Agravo de petição. Precatório não-pago. Conversão em obrigação de pequeno valor. Seqüestro cabível. – 1ª Turma (Processo nº 00055-2005-104-04-00-4 AP), Relator o Exmo. Juiz José Felipe Ledur. Publ. DOE-RS: 28.06.2006.	17
2.13.	Bancário. Enquadramento. Empregado de empresa de processamento de dados que presta serviços a banco integrante do mesmo grupo econômico. – 6ª Turma (Processo nº 00956-2005-023-04-00-6 RO), Relatora a Exma. Juíza Rosane Serafini Casa Nova.	17
2.14.	Cerceamento de defesa. Prova testemunhal. Pretensão de desconstituição das conclusões do laudo pericial sobre condições insalubres e perigosas. Indeferimento da prova. Nulidade processual caracterizada. – 1ª Turma (Processo nº 00244-2002-291-04-00-9 RO), Relatora a Exma. Juíza Maria Helena Mallmann. Publ. DOE-RS: 28.06.2006.....	17
2.15.	Cerceamento de defesa. Prova testemunhal. "Troca de favores". Contradita não-acolhida. – 6ª Turma (Processo 00592-2005-021-04-00-1 RO), Relatora a Exma. Juíza Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Publ. DOE-RS: 30.06.2006.....	18

- 2.16. **Coisa julgada. Pedido de indenização por danos morais e materiais objeto de acordo homologado em anterior reclamatória trabalhista. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Inciso V do art. 267 do CPC.**
 – 2ª Turma (Processo nº 01690-2005-403-04-00-7 RO),
 Relator o Exmo. Juiz Hugo Carlos Scheuermann. Publ. DOE-RS: 05.07.2006. 18
- 2.17. **Competência. Reinclusão de empregado aposentado e de seu dependente em plano de saúde fornecido por fundação criada e mantida pelo empregador. Regular processamento do feito perante a Justiça do Trabalho. Competência que antecede a publicação da EC nº 45.**
 – 6ª Turma (Processo nº 01324-2005-661-04-00-5 DIV),
 Relatora a Exma. Juíza Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Publ. DOE-RS: 28.06.2006..... 18
- 2.18. **Contrato de franquia. Fraude à legislação trabalhista. Terceirização. Créditos não adimplidos pela empresa franqueada. Responsabilidade subsidiária da empresa franqueadora. Art. 9º da CLT e Súmula nº 331, inciso IV, do TST.**
 – 6ª Turma (processo nº 00229-2005-102-04-00-6 RO).
 Relator o Exmo. Juiz João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Publ. DOE-RS: 06.07.2006. 18
- 2.19. **Contrato de trabalho. Rescisão indireta. Indevidos o acréscimo de 50% sobre as verbas rescisórias e a multa pelo atraso no seu pagamento. CLT, arts. 467 e 477, § 8º.**
 – 2ª Turma (processo nº 00903-2005-741-04-00-4 RO).
 Relator o Exmo. Juiz Juraci Galvão Júnior. Publ. DOE-RS: 07.07.2006. 18
- 2.20. **Contribuição assistencial patronal. Previsão em norma coletiva. Cobrança de associados e não-associados. Exigibilidade.**
 – 3ª Turma (Processo nº 00907-2005-102-04-00-0 RO),
 Relator o Exmo. Juiz Ricardo Carvalho Fraga. Publ. DOE-RS: 29.06.2006. 18
- 2.21. **Contribuição assistencial patronal. Previsão em norma coletiva. Imposição sem distinção da condição de empresa associada do sindicato. Afronta ao inciso V do art. 8º da Constituição Federal. Aplicação da OJ nº 17 SDC do TST e da Súmula 666 do STF.**
 – 2ª Turma (Processo nº 00442-2005-641-04-00-1 RO),
 Relator o Exmo. Juiz João Pedro Silvestrin. Publ. DOE-RS: 28.06.2006. 18
- 2.22. **Contribuição previdenciária. Não-reconhecimento de vínculo de emprego. Incidência sobre o valor total do acordo. Responsabilidade do empregador pessoa física. Equiparação a empresa. Decreto nº 3.048/99, arts. 211 e 276, § 9º, Constituição Federal, art. 195, inciso I, alínea "a", e Lei nº 8.212/91, arts. 15 e 22, inciso III.**
 – 2ª Turma (processo nº 00288-2005-831-04-00-7 RO).
 Relator o Exmo. Juiz Juraci Galvão Júnior. Publ. DOE-RS: 07.07.2006. 19
- 2.23. **Contribuição previdenciária. Reclamante prestador de serviços. Contribuinte individual. Não-reconhecimento de vínculo de emprego. Incidência de 31% sobre o valor total do acordo.**
 – 3ª Turma (Processo nº 00924-2005-381-04-00-6 RO),
 Relator o Exmo. Juiz Ricardo Carvalho Fraga. Publ. DOE-RS: 28.06.2006. 19
- 2.24. **Dano material. Comprovação do nexa causal entre a patologia constatada e o acidente de trabalho sofrido. Indenização devida. Aplicação da Teoria da Responsabilidade Objetiva. Art. 927, parágrafo único, do Código Civil.**
 – 6ª Turma (processo nº 00069-2005-541-04-00-0 RO).
 Relator o Exmo. Juiz Mario Chaves. Publ. DOE-RS: 06.07.2006..... 19
- 2.25. **Dano moral. Imputação, sem provas, de delito ao empregado. Indenização devida.**
 – 3ª Turma (Processo nº 00754-2004-221-04-00-7 RO),
 Relatora a Exma. Juíza Eurídice Josefina Bazo Tôrres. Publ. DOE-RS: 28.06.2006. 19

2.26.	Dano moral. Montante da indenização. Razoabilidade. Proporcionalidade entre o abalo sofrido e o valor a ser pago. Caráter punitivo com a finalidade de evitar excessos do empregador no gerenciamento do negócio. – 4ª Turma (Processo nº 00394-2004-019-04-00-0 RO), Relator o Exmo. Juiz Milton Varela Dutra. Publ. DOE-RS: 05.07.2006.	19
2.27.	Dano moral. Prescrição. Acidente de trabalho. Incidência das regras prescricionais do direito comum. Art. 2.028 do CC. – 3ª Turma (Processo nº 01707-2005-403-04-00-6 RO), Relator o Exmo. Juiz Luiz Alberto de Vargas. Publ. DOE-RS: 30.06.2006.	19
2.28.	Dano moral. Prescrição. Pretensão de reparação de lesão à ordem extrapatrimonial. Incidência das regras prescricionais do direito comum. Contagem do prazo a partir da vigência do novo Código Civil. Prescrição afastada. Adoção do Princípio Geral da Irretroatividade das Leis. Art. 2.028 do CC. – 6ª Turma (Processo nº 01539-2005-203-04-00-2 RO), Relatora a Exma. Juíza Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Publ. DOE-RS: 28.06.2006.	20
2.29.	Danos decorrentes de acidente de trabalho. Regras do direito comum. Inaplicabilidade do art. 7º, XXIX, da Carta Maior. Prescrição cível do direito de ação. Irretroatividade do novo Código Civil. – 8ª Turma (Processo nº 01467-2005-771-04-00-2 RO), Relatora a Exma. Juíza Ana Luíza Heineck Kruse. Publ. DOE-RS: 03.07.2006.	20
2.30.	Danos materiais e morais. Acidente de trabalho. Responsabilidade Civil. Teoria Subjetiva. Configuração do nexos de causalidade entre o acidente e a lesão sofrida pelo empregado. Ausência de participação dolosa ou culposa do empregador que afasta sua responsabilidade. Indenização indevida. – 2ª Turma (processo nº 01198-2005-511-04-00-4 RO). Relator o Exmo. Juiz Juraci Galvão Júnior. Publ. DOE-RS: 07.07.2006.	20
2.31.	Férias. Concessão fracionada em mais de dois períodos e inferiores a dez dias. Nulidade do ato. Pagamento devido em dobro. – 6ª Turma (Processo nº 00024-2005-381-04-00-9 RO), Relator o Exmo. Juiz João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Publ. DOE-RS: 30.06.2006.	20
2.32.	Férias. Incidência do terço constitucional, independentemente de serem simples ou em dobro. Inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal. – 6ª Turma (Processo 00485-2000-741-04-00-0 AP), Relatora a Exma. Juíza Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Publ. DOE-RS: 30.06.2006.	21
2.33.	Horas extras. Cargo de confiança. Ônus da prova. – 6ª Turma (processo nº 00083-2004-012-04-00-7 RO). Relator o Exmo. Juiz Mario Chaves. Publ. DOE-RS: 06.07.2006.	21
2.34.	Horas extras. Intervalo intrajornada. Não-concessão, parcial ou total, do intervalo mínimo. Devida a remuneração do total do período correspondente como serviço extraordinário. – 7ª Turma (Processo 00242-2003-451-04-00-8 RO), Relatora a Exma. Juíza Vanda Krindges Marques. Publ. DOE-RS: 03.07.2006.	21
2.35.	Horas extras. Intervalo intrajornada. Redução do tempo mínimo. Impossibilidade por intermédio de acordo ou convenção coletiva de trabalho. Necessidade de autorização pelo Ministério do Trabalho. Remuneração do período não-gozado devida como serviço extraordinário. CLT, art. 71, § 3º, OJs nºs 342 e 307 do TST e Súmula nº do TRT-4ª Região. – 2ª Turma (Processo nº 00746-2005-002-04-00-7 RO), Relator o Exmo. Juiz Hugo Carlos Scheuermann. Publ. DOE-RS: 28.06.2006.	21

2.36.	Horas extras. Reflexos em repouso semanais e feriados. Aumento da média remuneratória mensal. Diferenças de férias, décimo terceiro salário e aviso-prévio. – 6ª Turma (processo nº 01238-2005-202-04-00-2 RO), Relator o Exmo. Juiz Mario Chaves. Publ. DOE-RS: 06.07.2006.....	21
2.37.	Horas extras. Turnos ininterruptos de revezamento. Flexibilização da jornada especial de seis horas por meio de negociação coletiva. – 1ª Turma (Processo nº 00581-2004-511-04-00-4 RO), Relator o Exmo. Juiz José Felipe Ledur. Publ. DOE-RS: 30.06.2006.	21
2.38.	Intervalo intrajornada. Concessão de uma hora intervalo após sete horas de prestação laboral. Validade. – 2ª Turma (Processo 01026-2005-731-04-00-1 RO), Relator o Exmo. Juiz João Pedro Silvestrin. Publ. DOE-RS: 30.06.2006.	22
2.39.	Intervalo intrajornada. Redução decorrente de acordo coletivo. Período de trinta minutos embutido na jornada. Prática cancelada pelo sindicato da categoria profissional. Ajuste válido. – 7ª Turma (Processo nº 00736-2005-022-04-00-6 RO), Relator o Exmo. Juiz Flavio Portinho Sirangelo. Publ. DOE-RS: 28.06.2006.....	22
2.40.	Pedido de demissão. Ente Público. Presunção relativa de validade do pedido, ainda que não homologado nem submetido a assistência sindical. Inciso I do art. 1º do Decreto-Lei nº 779/69. – 1ª Turma (Processo nº 00532-2005-741-04-00-0 RO), Relatora a Exma. Juíza Maria Helena Mallmann. Publ. DOE-RS: 28.06.2006.....	22
2.41.	Recurso ordinário. Carência de razões recursais. Ofensa ao Princípio do Duplo Grau de Jurisdição. Não-conhecimento. – 4ª Turma (Processo nº 01193-2003-101-04-00-0 RO), Relator o Exmo. Juiz Milton Varela Dutra. Publ. DOE-RS: 05.07.2006.	22
2.42.	Recurso ordinário. Perito nomeado pelo juízo. Legitimidade para recorrer. – 3ª Turma (processo nº 00150-2005-382-04-00-0 RO), Relator o Exmo. Juiz Ricardo Carvalho Fraga. Publ. DOE-RS: 06.07.2006.....	22
2.43.	Responsabilidade subsidiária. Não é de empreitada a prestação de serviço destinada à necessidade permanente e ligada à atividade essencial da empresa. Responsabilização da tomadora. Súmula 331 do TST. – 3ª Turma (Processo nº 00725-2004-020-04-00-2 RO), Relator o Exmo. Juiz Ricardo Carvalho Fraga. Publ. DOE-RS: 29.06.2006.....	22
2.44.	Salário. Adicional por serviços específicos. Compatibilidade das tarefas do empregado com sua condição pessoal. Execução determinada pelo empregador decorrente do seu <i>jus variandi</i> . Plus salarial por acúmulo de funções indevido. – 7ª Turma (Processo 00785-2005-027-04-00-0 RO), Relatora a Exma. Juíza Vanda Krindges Marques. Publ. DOE-RS: 03.07.2006.....	22
2.45.	Sobreaviso. Telefone celular. Ausência de necessidade de o empregado permanecer na residência ou em local do qual possa deslocar-se facilmente. Regime não-caracterizado. – 8ª Turma (Processo nº 00984-2005-771-04-00-4 RO), Relatora a Exma. Juíza Ana Luiza Heineck Kruse. Publ. DOE-RS: 03.07.2006.....	22
2.46.	Substituição processual. Direitos individuais não-homogêneos. Ilegitimidade do sindicato da categoria. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Inciso VI do art. 267 do CPC. – 2ª Turma (Processo nº 00285-2005-841-04-00-0 RO), Relator o Exmo. Juiz Hugo Carlos Scheuermann. Publ. DOE-RS: 30.06.2006.	23

- 2.47. **Tributos. Imposto de renda retido na fonte. Competência. Regime de caixa. Base de cálculo. Incidência sobre o total dos rendimentos recebidos, ainda que relativos a períodos diversos, e sobre os juros moratórios. Exclusão das parcelas indenizatórias e dos descontos previdenciários. Lei nº 7.713/88.**
 – 6ª Turma (Processo 00662-2003-022-04-00-6 RO),
 Relatora a Exma. Juíza Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Publ. DOE-RS: 30.06.2006..... 23
- 2.48. **Vínculo de emprego. Caracterização. Prestação de serviço incontroversa. Trabalho autônomo não-comprovado. Relação empregatícia reconhecida.**
 – 6ª Turma (processo nº 00389-2005-512-04-00-5 RO).
 Relator o Exmo. Juiz Mario Chaves. Publ. DOE-RS: 06.07.2006..... 23
- 2.49. **Vínculo de emprego. Reconhecimento. Cooperativa. Fraude na constituição da sociedade. CLT, arts. 9º e 442, parágrafo único.**
 – 2ª Turma (Processo nº 00443-2005-281-04-00-2 RO),
 Relator o Exmo. Juiz Juraci Galvão Júnior. Publ. DOE-RS: 28.06.2006. 23

▲ volta ao sumário

3. Sentenças

- 3.1. **Ação de Indenização por Acidente de Trabalho. Servidor do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul. Relação de natureza estatutária. Incompetência absoluta da Justiça do Trabalho.**
 (Exmo. Juiz Janney Camargo Bina. Processo nº 01504-2006-030-04-00-0 - Ação de indenização – 30ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publicação em 30.06.2006)..... 24
- 3.2. **Petição inicial. Inexistência. Ausência de instrumento de mandato. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.**
 Exmo. Juiz Janney Camargo Bina. Processo nº 01113-2006-030-04-00-6 (Reclamatória – Sumaríssimo) – 30ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publicação em 30.06.2006. 25

▲ volta ao sumário

4. Decisões do Supremo Tribunal Federal - STF

- Decisões do Supremo Tribunal Federal publicadas de 29 de maio a 23 de junho de 2006, envolvendo matérias trabalhista e processual.** 27
 (Disponíveis no "site" do Tribunal Superior do Trabalho, www.tst.gov.br – Bases Jurídicas)

Com o intuito de agilizar pesquisas, sugerimos ao usuário que clique no menu Editar/Localizar ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+L e digite a palavra-chave ou expressão na caixa de diálogo que será aberta.**

▲ volta ao sumário

5. Decisões do Superior Tribunal de Justiça - STJ

- Decisões do Superior Tribunal de Justiça publicadas de 29 de maio a 28 de junho de 2006, envolvendo matérias trabalhista e processual.** 32
 (Disponíveis no "site" do Tribunal Superior do Trabalho, www.tst.gov.br – Bases Jurídicas)

Com o intuito de agilizar pesquisas, sugerimos ao usuário que clique no menu Editar/Localizar ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+L e digite a palavra-chave ou expressão na caixa de diálogo que será aberta.**

▲ volta ao sumário

6. Artigo

"Previdência Social e Não-Retrocesso Social".

MARQUES, Rafael da Silva. Juiz do Trabalho Substituto na 4ª Região. Mestre em Direito pela UNISC. 32

[▲ volta ao sumário](#)

7. Notícias

7.1. Superior Tribunal de Justiça (www.stj.gov.br).

7.1.1. Informativo nº 289. Período: 19 a 23 de junho de 2006.

CORTE ESPECIAL	
Prazo. Originais. Fax.	40
PRIMEIRA TURMA	
Execução fiscal. Penhora. Direito. Crédito. Precatório.	44
TERCEIRA TURMA	
Responsabilidade civil. Acidente. Trabalho.	44
QUARTA TURMA	
Competência. Ação indenizatória. Prêmio. Sugestões. Melhoria. Produção.	45

7.2. Tribunal Superior do Trabalho (www.tst.gov.br).

7.2.1. TST isenta Petros do pagamento de gratificações a inativos (RR 797417/2001.2). <i>Veiculada em 30.06.2006.</i>	45
7.2.2. Contrato de trabalho e de prestação de serviços podem coexistir (ROAR 1869/2004-000-03-00.7). <i>Veiculada em 30.06.2006.</i>	45
7.2.3. Aposentados da Caixa não têm direito à cesta-alimentação (E-ED-RR- 1.194/2004-011-03-00.0). <i>Veiculada em 05.07.2006.</i>	46

[▲ volta ao sumário](#)

8. Indicações de Leitura

8.1. Revista Justiça do Trabalho. HS Editora. Nº 270. Junho de 2006.

8.1.1. "A Expressão do Poder Empregatício na Fase de Seleção de Pessoal no Setor Privado: Parâmetros Jurídicos e Recomendações Práticas". SANTOS, Roseniura.	48
8.1.2. "A Relação de Emprego: Conceito de Empregador e Empregado e a Parassubordinação". RAMOS, José Eduardo Silvério.....	48
8.1.3. "Compensação do Dano Moral em Natura no Processo do Trabalho". MATHIAS, Jane Regina.	48
8.1.4. "Cumprimento das Sentenças que Reconhecem Obrigações de Pagar Quantia Certa: Análise da Lei nº 11.232/2005". BRITO JÚNIOR, William de Almeida.....	48
8.1.5. "Dano Moral – Inúmeras mas não Excessivas Ações". FRAGA, Ricardo Carvalho.....	48

8.1.6. "Lei nº 11.280/2006: Novas Reflexões Sobre o Foro de Eleição e a Competência Territorial no Processo do Trabalho". GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa.....	48
8.1.7. "Sócios e Não-Sócios: uma Antiga Polêmica Agora Revivida com o Precedente nº 119 do TST e a Súmula nº 666 do STF". ALEMÃO, Ivan.....	48

8.2. Revista IOB Trabalhista e Previdenciária. Thomson-IOB. Nº 204. Junho de 2006.

8.2.1. "A Emenda Constitucional nº 45/2004 e suas Tormentosas Conseqüências Processuais em Relação aos Casos de Representação Sindical, Recentemente Encaminhados ao Conhecimento do TST por Ordem do STJ". MENDONÇA, Heloisa.....	48
8.2.2. "A Imprescritibilidade da Ação de Reparação de Danos Morais Decorrentes de Acidente do Trabalho". LIMA FILHO, Francisco das C.....	49
8.2.3. "A Prescrição nas Ações de Indenização Decorrentes de Acidentes do Trabalho". LORA, Ilse Marcelina Bernardi.....	49
8.2.4. "O Novo Dissídio Coletivo após a Emenda Constitucional nº 45/2004". FRANCO, Guilherme Alves de Mello.....	49

8.3. Revista LTr. Ano 70. Junho de 2006.

8.3.1. "A Questão do Dissídio Coletivo 'De Comum Acordo'". NASCIMENTO, Amauri Mascaro.....	49
8.3.2. "A Prescrição em Face da Reparação de Danos Morais e Materiais Decorrentes de Acidentes de Trabalho ou Doença Profissional ao Mesmo Equiparada". CARMO, Júlio Bernardo do.....	49
8.3.3. "A Responsabilidade do Tomador de Serviços na Terceirização". CARELLI, Rodrigo de Lacerda.....	49
8.3.4. "As Implicações Recíprocas entre o Meio Ambiente e o Custo Social do Trabalho". LIMA, Francisco Meton Marques de.....	49
8.3.5. "Burnout, Mobbing e Outros Males do Stress: Aspectos Jurídicos e Psicológicos". NASSIF, Elaine.....	49
8.3.6. "Convenções da OIT – Necessidade de Ostentarem Hierarquia Constitucional". BASTOS, Guilherme Augusto Caputo.....	49
8.3.7. "Direitos Fundamentais na Relação de Trabalho". DELGADO, Maurício Godinho.....	49
8.3.8. "Do Enquadramento Sindical da Década de 40 e a Classificação das Profissões da Década de 1990". ALEMÃO, Ivan.....	50
8.3.9. "Execução Fiscal – Questões Relevantes Sobre as Ações Relativas às Penalidades Administrativas Impostas aos Empregadores pelos Órgãos de Fiscalização do Ministério do Trabalho". ALMEIDA, Lucilde D'Ajuda Lyra de.....	50

8.3.10. "O Processo do Trabalho e as Recentes Modificações do Código de Processo Civil". MALLET, Estêvão.	50
8.3.11. "Prescrição e Suspensão do Contrato de Trabalho: Reflexões em torno de uma possível teoria da dupla suspensão". SOUZA JÚNIOR, Antonio Umberto de.....	50

8.4. Disponíveis na Internet.

8.4.1. "A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica no Direito do Trabalho". CORREIA, Ticiania Benevides Xavier.	50
8.4.2. "A competência da Justiça do Trabalho para executar termo de compromisso de ajustamento de conduta tomado pela União". MACHADO, José Manoel.	50
8.4.3. "A nova reforma do CPC e a sua aplicação no âmbito da Justiça do Trabalho". MENEZES, Cláudio Armando Couce de.....	50
8.4.4. "Ajuizamento de Dissídio Coletivo de Comum Acordo". MELO, Raimundo Simão de.....	50
8.4.5. "As alterações das Leis nº 11.276, 11.277 e 11.280". BOTELHO, Marcos César.....	51
8.4.6. "Auto de infração da fiscalização do trabalho: novo título executivo extrajudicial trabalhista". COZER, Ricardo Araujo.....	51
8.4.7. "Breves comentários à Lei nº 11.280/06. Reformas do Código de Processo Civil". OLIVEIRA, Natacha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de.	51
8.4.8. "Breves considerações sobre a multa prevista no art. 477 celetista e sua vinculação direta e exclusiva ao ato jurídico 'pagamento". MARANHÃO, Ney Stany Morais.....	51
8.4.9. "Considerações sobre a nova roupagem legal da impugnação fundada em título judicial inexigível. Art. 475-L, § 1º, do Código de Processo Civil". SCHENK, Leonardo Faria.	51
8.4.10. "Novos aspectos jurídicos da responsabilidade civil por acidente ou doença do trabalho". PEREIRA, Alexandre Demetrius.	51

[▲ volta ao sumário](#)

9. Dica de Português Jurídico-Forense

Prof. Adalberto J. Kaspary

<i>Independente – Independentemente</i>	52
---	----

[▲ volta ao sumário](#)

1. Acórdãos Selecionados

1.1. Administração pública. Servidor municipal. Vantagem declarada inconstitucional. Supressão lícita do pagamento da parcela.

(7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Flavio Portinho Sirangelo. Processo nº 00151-2005-121-04-00-8 RO. Publicação em 28.06.2006)

EMENTA: SERVIDORA MUNICIPAL. VANTAGEM PREVISTA EM LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL. Supressão do pagamento da parcela que se mostra lícita, face aos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Sentença de improcedência da reclamação que se confirma.

(...)

Isto Posto:

Tratam os autos de ação proposta por empregada celetista do Município de Rio Grande, que alega ter trabalhado, nos últimos cinco anos do contrato, nas funções do cargo de Assessor Administrativo na Secretaria Municipal da Saúde. Sustentou a reclamante que, por força do art. 1º da Lei Municipal nº 5.610, de 04 de fevereiro de 2002, recebeu, em alguns meses, a parcela Gratificação de Incentivo ao Atendimento Ambulatorial - GIAA, e que o reclamado suprimiu o pagamento, embora tivesse implementado o percentual de 50% dos quantitativos de procedimentos estipulados pela Secretaria. Em razão disso, postulou a condenação do recorrido ao pagamento da parcela em questão até a data de sua aposentadoria havida em 01/07/2004.

Verifica-se nos autos, fls. 43/46, cópia de acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado, através do qual declarou-se a inconstitucionalidade da disposição contida no art. 4º da Lei Municipal acima citada, que condicionava o pagamento da bonificação ao repasse das verbas do SAI/SUS. O Tribunal declarou a inconstitucionalidade da norma municipal por ofensa aos artigos 8º e 154, inciso X, da Lei Estadual, combinados com os artigos 37, caput e inciso X, e 169, § 1º, da Constituição Federal.

A sentença recorrida assentou:

De regra, a declaração de inconstitucionalidade de uma lei possui eficácia contra todos ("erga omnes") e não devendo produzir qualquer efeito. Somente são preservados os atos singulares (se irreversíveis e que não puderem ser desconstituídos). Embora a irreversibilidade, não enseja a possibilidade de alegar direito adquirido.

Quando o Órgão Judicial que declara a inconstitucionalidade entenda possam ser preservados alguns dos direitos previstos na Lei Inconstitucional ou que os efeitos não se darão desde a publicação, poderá estabelecer data específica. É necessário, porém, indicá-los de forma expressa. Esta a previsão do artigo 27 da Lei nº 9.868/99, que regula o julgamento da ação direta de inconstitucionalidade junto ao Supremo Tribunal Federal e aplicado por parametricidade ao Tribunal de Justiça do Estado. Em não o fazendo, como ocorre no caso em tela, deverá ser observada a regra geral.

O fato de a inconstitucionalidade ser declarada em relação a um único artigo não a torna parcial, porque a tornou de impossível execução. Toda a gratificação de incentivo de atendimento ambulatorial encontra-se vinculada ao repasse de valores por parte do sistema único de saúde, o que não pode ser procedido.

Por conseguinte, a Lei Municipal nº 5.610/02 não pode produzir efeitos, embora não possam ser desfeitos os atos singulares já realizados (os pagamentos à reclamante). Inviável, portanto, a produção de outros e novos efeitos, mesmo se referentes a período quando ainda não fora declarada a inconstitucionalidade. Por isto, pouco importa se nos meses em que não pago o GIAA a autora alcançou, ou não, a pontuação necessária ao recebimento da gratificação. (fl. 64)

Rejeita-se, em primeiro lugar, a arguição de nulidade do processo, por cerceamento de defesa, suscitada no apelo. Como se vê da ata de fl. 12, as partes declararam expressamente que não pretendiam produzir outras provas e, diante disso, foi aberto o prazo de 48 horas tão-somente para que as partes se manifestassem sobre a possibilidade de acordo. Inoportuna, portanto, a pretensão da autora de juntada de outros documentos ou de realização de perícia contábil, uma vez que abriu

mão do seu direito de produzir prova e, até mesmo, do direito de se manifestar sobre o conteúdo dos documentos apresentados pelo recorrido. Ademais, na hipótese dos autos, a juntada de documentos ou a realização de perícia contábil não contribuiria para o deslinde da questão controvertida, diante da inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 5.610/02, reconhecida pelo Tribunal de Justiça do Estado, fundamento este que foi adotado na sentença que julgou improcedente a pretensão da autora de percepção da parcela Gratificação de Incentivo ao Atendimento Ambulatorial - GIAA. Diante dos termos da sentença, cabe tão-somente o enfrentamento do mérito do recurso, não havendo substrato para a interferência do julgador de primeiro grau para produção de prova desnecessária.

Quanto ao mérito propriamente dito, vê-se que a decisão aplicou o melhor entendimento acerca da matéria. É curial que, em face da decisão de inconstitucionalidade da lei, o Município não podia mais pagar a vantagem aos servidores que dela chegaram a beneficiar-se.

A matéria foi corretamente decidida na sentença, cujos fundamentos se adota como razão de decidir o apelo. A decretação da inconstitucionalidade tem o condão de retirar a lei do mundo jurídico e traduz a afirmação de que o ato normativo foi viciado desde a data de sua criação, não se podendo estender os efeitos dele emergentes até o ano de 2004, quando declarada a inconstitucionalidade, como pretendido no recurso. No caso, devem ser preservados tão-somente os pagamentos já realizados. Sequer o fato de a autora ter recebido pagamentos em alguns meses gera direito à manutenção da vantagem, pois não se configura direito adquirido. Irrelevante, portanto, tenha a autora atingido, ou não, as metas mensais estipuladas pela Secretaria Municipal da Saúde. Cabe citar, por oportuno, parte do parecer da procuradora Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira, representante do Ministério Público, no seguinte sentido: Se é certo que a parte reclamante não deverá devolver o que recebeu com base em dispositivo após declarado inconstitucional, é certo, também, que após a declaração de inconstitucionalidade a nenhum direito faz jus com base no dispositivo (fls. 85/86).

Nestes termos, impõe-se a manutenção da sentença de improcedência.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

1.2. Competência. Dissídio coletivo de natureza jurídica. Convenções coletivas de abrangência nacional. Interpretação de cláusulas. Instituição de vantagem denominada "abono único". Incompetência da Seção de Dissídios Coletivos do TRT-4ª Região. Competência do Tribunal Superior do Trabalho. Alínea "a" do inciso I do art. 2º da Lei nº 7.101/88.

(Seção de Dissídios Coletivos. Relatora a Exma. Juíza Flavia Lorena Pacheco. Processo nº 04232-2005-000-04-00-8 DC. Publicação em 06.07.2006)

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA JURÍDICA. JURISDIÇÃO. INCOMPETÊNCIA HIERÁRQUICA. Embora a demanda sub judice esteja limitada à jurisdição deste Tribunal Regional, o exame do seu mérito, pela Seção de Dissídios Coletivos deste Regional, implicaria na autorização para que cada Tribunal Regional interpretasse a mesma norma coletiva de acordo com a convicção dos seus Julgadores, quando a referida interpretação deve ser procedida uma única vez pelo judiciário, através do órgão que tenha competência jurisdicional para tanto. Por aplicação das disposições contidas no art. 2º, I, "a", da Lei nº 7.101 de 21.12.1988, têm-se por incompetente a Seção de Dissídios Coletivos deste Regional para julgar a presente demanda.

(...)

Os suscitantes ajuizaram ação declaratória de interpretação de cláusula de convenção coletiva, autuada como dissídio coletivo, a qual tem como objeto a interpretação das disposições contidas nas cláusulas quadragésimas sextas das Convenções Coletivas de Trabalho 2001/2002, 2002/2003 e 2003/2004, e quadragésima oitava da Convenção Coletiva 2005/2006, firmadas entre a Federação Nacional dos Bancos e a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Instituições Financeiras - CNTIF.

O suscitado contestou às fls. 1467/1492.

Manifestou-se o representante do Ministério Público do Trabalho às fls. 82/84, opinando pela incompetência hierárquica deste Regional para o exame da ação coletiva. É o relatório.

Isto Posto:

I - Preliminarmente:

1. Da incompetência hierárquica deste regional para o exame da presente ação coletiva, argüida pelo Ministério Público do Trabalho.

Trata-se, a presente ação, de dissídio coletivo de natureza jurídica, ajuizada pela Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Rio Grande do Sul e sindicatos de empregados em estabelecimentos bancários com base territorial no Estado do Rio Grande do Sul, contra o Sindicato dos Bancos do Estado do Rio Grande do Sul, cujo objeto é a interpretação de cláusulas contida em convenções coletivas de trabalho que têm como convenientes a Federação Nacional dos Bancos e Sindicatos dos Bancos com base territorial em diversos estados-membros da Federação e a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Instituições Financeiras e Federações e Sindicatos de Empregados em Estabelecimentos Bancários, também com base territorial em diversos estados-membros da Federação. As referidas convenções, portanto, têm abrangência nacional.

Através das cláusulas em relação as quais o suscitante busca a interpretação (Cláusulas 46^{as} das CCT/2001, 2002 e 2003, às fls. 70/71, 95 e 121, respectivamente, e Cláusula 48 da CCT/2005, à fl. 146) foi instituída a vantagem "abono único".

Considerando-se que as normas coletivas que embasam a pretensão deduzida na inicial têm abrangência nacional; que os efeitos da decisão porventura proferida por este Regional estariam restritos a sua área jurisdicional - Estado do Rio Grande do Sul - e que as disposições contidas na "a", do inciso I, do art. 2º da Lei nº 7.701 de 21.12.88, remete ao Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Seção Especializada em Dissídios Coletivos, a competência para conciliar e julgar os dissídios coletivos que excedam a jurisdição dos Tribunais Regionais do Trabalho, está-se diante de uma hipótese que enseja a declaração da incompetência da Seção de Dissídios Coletivos deste Regional para julgar a presente demanda.

Registra-se que o Ministério Público do Trabalho, no parecer exarado às fls. 1572/1577, citando a Lei nº 7.701/88 e transcrevendo doutrina de Guilherme Mastrichi Basso, Subprocurador-Geral do Trabalho, no sentido de que "A competência originária, para apreciar o dissídio coletivo de natureza jurídica é do Tribunal Regional do Trabalho, por sua Seção Especializada, nos conflitos que envolvam partes com atuação limitada a sua base territorial. A competência será da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho quando a demanda extrapolar a jurisdição de um Tribunal Regional" (Revista Ltr. 63-04/475), apontou a incompetência hierárquica deste Regional para o exame da presente ação coletiva.

Conforme referido alhures, os instrumentos normativos que fundamentam as pretensões deduzidas na inicial, a exemplo da Convenção Coletiva de Trabalho 2001/2002, documento das fls. 52/75, demonstram, em face dos convenientes relacionados, que os direitos e obrigações transacionados têm seus efeitos irradiados para todo o território nacional.

A inicial das fls. 02/12, através da nominata dos suscitantes, bem como do suscitado eleito, limita a pretensão deduzida à jurisdição deste Tribunal Regional, qual seja, o Estado do Rio Grande do Sul. Embora a demanda sub judice esteja limitada à jurisdição deste Tribunal Regional, o exame do seu mérito, pela Seção de Dissídios Coletivos deste Regional, implicaria na autorização para que cada Tribunal Regional interpretasse a mesma norma coletiva de acordo com a convicção dos seus Julgadores, quando a referida interpretação deve ser procedida uma única vez pelo judiciário, através do órgão que tenha competência jurisdicional para tanto.

Destarte, em observância ao que prescreve o art. 2º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.701, de 21 de dezembro de 1988 (dispõe sobre a especialização de turmas dos Tribunais do Trabalho em processos coletivos e dá outras providências) a competência originária para julgar o feito é do Tribunal Superior do Trabalho.

Por essa razão, determina-se a remessa dos autos ao C. TST.

(...)

[▲ volta ao sumário](#)

1.3. Dano moral. Assédio moral. Vexações e constrangimentos infligidos ao empregado. Violação de direitos de personalidade e do Princípio da Dignidade Humana. Prejuízo à esfera individual do trabalhador. Reparação devida.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria Helena Mallmann. Processo nº 00335-2005-611-04-00-1 RO. Publicação em 28.06.2006)

EMENTA: (...) DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. A prática empresarial de infligir ao empregado vexações e constrangimentos, independente do objetivo almejado pelo empregador ou seu preposto, representa ilícito causador de prejuízo à esfera individual do trabalhador, configurando conduta que viola direitos de personalidade e o princípio da dignidade humana, norte da Constituição da República, o que enseja ao prejudicado o direito à reparação de danos de natureza extrapatrimonial. Provido apelo do autor para aumentar indenização. Não provido o apelo da reclamada.

(...)

3. Danos morais. Assédio moral

O banco reclamado não se conforma com a condenação em indenização por danos morais decorrentes de assédio moral, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). A sentença fundamentou em que a pressão psicológica exercida sobre a empregada representou assédio moral. Ao contrário, sustenta, em síntese, que a estipulação de metas de produção não configura assédio moral e que não houve lesão à imagem, intimidade, honra da reclamante. Observa, ainda, que a petição inicial refere o sentimento de vingança da empregada contido na expressão "sede de vingança" e alega que o Poder Judiciário deve ser instrumento de justiça.

À análise.

O fato de ter expressado o sentimento de vingança não cria qualquer óbice ao exame pelo Poder Judiciário de pleito de dano moral relacionado aos atos supostamente perpetrados por prepostos do empregador, no âmbito da relação de emprego.

A reclamante apresenta várias mensagens enviadas por superiores hierárquicos, relacionadas a cobranças por metas (fls. 134 e ss.), algumas delas com farto conteúdo ofensivo e intimidatório. Ressalte-se as mensagens das fls. 135, 142, e 152, remetidas com cópias para outros empregados, com tom irônico e ameaçador.

Saliente-se que a prática de enviar mensagens especificamente dirigidas à pessoa da reclamante, com cópias para os outros empregados, é, por si só, incompatível com os deveres de preservação da intimidade e honorabilidade do empregado.

Outrossim, a cobrança excessiva por cumprimento de metas e o tratamento desrespeitoso e ameaçador com os subordinados - entre os quais a reclamante - também está demonstrado na prova testemunhal.

Veja-se o depoimento da primeira testemunha do autor (fl. 363): "(...) havia uma cobrança por e-mails no atingimento de metas e pelo gerente geral; no final do mês, havia o envio de e-mails com muita frequência, a cada 15 min; a cobrança da gerente Silmara poderia ser feita na frente dos demais funcionários e clientes; todos podiam ouvir; os e-mails vinham em forma de ameaças; o funcionário se sentia constrangido; o banco nunca estava satisfeito, mesmo quando a meta era atingida; se não fossem atingidas, havia a ameaça de demissão; o próprio depoente sofreu esta ameaça; (...) em uma ocasião, o depoente foi cobrado por Silmara na frente de um cliente para atingir metas e então foi ao banheiro chorar e a reclamante solidarizou-se com o colega e lhe indicou um médico, Dr. João Paulo Brenner, não sabendo a especialidade, dizendo-lhe que era paciente deste médico e tomava medicação contra stress; (...)".

Veja-se o depoimento da segunda testemunha do autor (fl. 365): "(...) a cobrança por atingimento de metas era feita diariamente por e-mails ou telefone ou pelo gerente; as metas eram cobradas diariamente, mas o atingimento destas era a cada final do mês; é feito um ranking dos funcionários pela venda de produtos; todo o pessoal da agência tem conhecimento desse ranking; a cobrança era feita em separado e também em conjunto, na frente de colegas e clientes; quem não atingisse metas era ameaçado com demissão; os funcionários recebiam vários e-mails por dia para atingimento de metas; "o clima do trabalho era meio pesado"; trabalhavam sob pressão; havia 7

funcionários, incluindo um estagiário; presenciou uma crise de choro da reclamante; a reclamante tomava medicação contra o stress; sabe disso por conversas com a reclamante e porque via a caixinha do remédio; não sabe que remédio é este; havia e-mails de teor irônico; (...). Portanto, o conteúdo vexatório contido em alguns dos documentos trazidos à colação pela reclamante são confirmados pela prova testemunhal.

As condutas supradescritas representam atentado à dignidade do trabalhador (causadores de danos a sua saúde física e psíquica) e tem como consequência jurídica a violação de diversos direitos de personalidade, tais como a liberdade, honra, intimidade, imagem.

Esse conjunto de condutas é que a doutrina tem caracterizado como assédio moral, caracterizado pelo "(...) tratamento vexatório, constrangedor ou humilhante, inflingido ao empregado através de insinuações, ameaças, insultos, isolamento, ou empecilhos ao adequado desempenho de tarefas, com fins persecutórios que visam ao enquadramento do empregado, prejuízos funcionais (...) ou sua saída da empresa, e que desencadeia um estado de ansiedade na vítima que, segundo HIRIGOYEN, provoca-lhe uma atitude defensiva geradora de novas agressões que vão se multiplicando, produzindo um fenômeno circular em que o medo gera 'comportamentos patológicos, que servirão de álibis para justificar retroativamente a agressão'. Desse modo, surgem na vítima e no agressor fenômenos de fobia recíproca: o perseguidor atua tomado de uma raiva fria, o que surte na vítima uma reação de medo capaz de levá-la a total confusão que a faz cometer erros. (...)", em Assédio Moral no Trabalho, Maria Luíza Pinheiro Coutinho, Revista Justiça do Trabalho, HS Editora, v. 248, p. 73, citando HIRIGOYEN, Marie-France. Assédio Moral, pp. 66 e 67.

O atentado contra direitos de personalidade também representa "danos morais", ou simplesmente danos de origem extrapatrimonial, plenamente guarnecidos pela Carta Magna (artigo 5º, V, X). E o direito à saúde, à intimidade, à liberdade são garantias fundamentais e decorrem do princípio da dignidade humana que, em última análise, resta maculado pela conduta empresarial.

Por tais razões, conclui-se que a prática empresarial de infligir ao empregado vexações e constrangimentos, independente do objetivo almejado pelo empregador ou seu preposto, representa ilícito causador de prejuízo à esfera individual do trabalhador, configurando repugnante conduta que viola direitos de personalidade e o princípio da dignidade humana, norte da Constituição da República, o que enseja ao prejudicado o direito a danos de natureza extrapatrimonial.

A responsabilidade civil do empregador, em virtude dos fatos de que a autora fora vítima encontra respaldo no artigo 186, c/c, com o artigo 932, III (ato do preposto) do Código Civil Brasileiro.

Sob outra visão, a reação à conduta empresarial - configuradora de abuso do seu poder diretivo e disciplinar - também encontra respaldo no direito positivo brasileiro com o princípio da boa-fé objetiva, inserido nos dispositivos do Código Civil Brasileiro - artigos, 113, 187 e 422, entre outros - (de aplicação autorizada pelo artigo 8º da Consolidação das Leis do Trabalho) e ainda pela aplicação do princípio da função social do contrato, e ainda da vedação ao abuso de direito, conforme disposto na redação do precitado artigo 187, in verbis:

"Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes."

Conclui-se, em vista de todos os argumentos expendidos, que da conduta da reclamada resultante em assédio moral, a configuração de dano injusto e indenizável e todos os demais elementos condicionantes da responsabilidade civil: agente causador de um dano indenizável; nexos de imputabilidade entre o sujeito e seu dever e o nexos causal entre o dever e o dano.

Resta o exame quanto ao valor da indenização. Nesse ponto, partindo das funções desempenhadas pela responsabilidade civil - reparar, compensar a vítima, além de punir o agressor e dissuadi-lo a cometer novos ilícitos -, sem, no entanto, gerar enriquecimento sem causa com indenização excessiva, e considerando a capacidade financeira da reclamada, considera-se razoável fixar indenização por danos morais em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Portanto, nega-se provimento ao recurso ordinário do reclamado e dá-se provimento ao recurso da autora para aumentar para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a indenização por danos morais.

(...)

2. Ementas Selecionadas

2.1. EMENTA: **NATUREZA SALARIAL DOS ABONOS.** Hipótese em que o próprio Município reconheceu tacitamente a natureza salarial das parcelas "abono especial" e "abono do mês" ao considerá-las para fins do cálculo das férias e 13ºs salários. Deverá, portanto, considerar as mesmas também para cálculo das demais parcelas salariais. Ademais, o parágrafo 1º do art. 457 da CLT já determina a integração dos abonos ao salário. Sentença mantida. – 6ª Turma (Processo 00324-2005-131-04-00-5 REORO), Relatora a Exma. Juíza Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Publ. DOE-RS: 30.06.2006.

2.2. EMENTA: **ADICIONAL DE RISCO DE VIDA.** A função de fiscal não enseja o pagamento do adicional de risco de vida, própria dos empregados exercentes do cargo de vigilante. (...) – 2ª Turma (Processo 00332-2005-019-04-00-0 RO), Relator o Exmo. Juiz João Pedro Silvestrin. Publ. DOE-RS: 30.06.2006.

2.3. EMENTA: (...) **INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS 2.447/92 e 2.625/94.** (...) A instituição do regime celetista como regime jurídico dos servidores municipais, mesmo antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 19, não afronta o disposto no art. 39 de Constituição Federal. Sendo assim, entende-se que são constitucionais as Leis nº 2.447/92 e nº 2.625/94, por estarem em perfeita harmonia com o texto constitucional. (...) – 3ª Turma (Processo 00337-2002-731-04-00-0 RO), Relatora a Exma. Juíza Eurídice Josefina Bazo Tôrres. Publ. DOE-RS: 30.06.2006.

2.4. EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O DEVEDOR SUBSIDIÁRIO.** Encontrando-se a devedora principal em lugar incerto e não sabido, presume-se a sua insolvência, o que justifica o redirecionamento da execução contra a agravante, devedora subsidiária. Sentença mantida. – 8ª Turma (Processo nº 00085-2003-221-04-00-2 AP), Relatora a Exma. Juíza Ana Luíza Heineck Kruse. Publ. DOE-RS: 03.07.2006.

2.5. EMENTA: **EMBARGOS DE TERCEIRO. DIREITO DE PROPRIEDADE SUSCITADO POR TERCEIRO EM FACE DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA CELEBRADO MEDIANTE ESCRITURA PARTICULAR.** A escritura pública mostra-se essencial à validade dos negócios jurídicos demonstrados nos autos. Ineficácia contra terceiros da transferência de direitos reais sobre o imóvel construído, mediante contratos particulares de compromisso de compra e venda. Prevalência da Certidão do Registro de Imóveis informando que o bem é de propriedade do executado. Manutenção da penhora que se impõe. Recurso provido. – 8ª Turma (processo nº 01133-2002-732-04-00-3 AP). Relatora a Exma. Juíza Ana Luíza Heineck Kruse. Publ. DOE-RS: 07.07.2006.

2.6. EMENTA: **EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONSTRIÇÃO JUDICIAL SOBRE BEM QUE FOI DO SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA.** A alegação de fraude na alienação de bem integrante do patrimônio de sócio da executada há de ser provada de forma cabal. No caso concreto, a alienação do bem penhorado se deu quando tramitava a ação contra a sociedade, e não contra o sócio proprietário. A simples tramitação de demanda trabalhista contra a empresa da qual o ora executado é sócio não basta para caracterizar a fraude à execução. É necessário que essa ação seja capaz de reduzir a executada à insolvência, o que não se configura na hipótese. Não ultrapassando a fraude alegada o plano das argumentações, deve ser mantida a decisão de origem que determinou a liberação do bem penhorado. Provimento negado. – 2ª Turma (Processo nº 00423-2005-403-04-00-2 AP), Relatora a Exma. Juíza Maria Beatriz Condessa Ferreira. Publ. DOE-RS: 05.07.2006.

2.7. EMENTA: (...) **DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA. SUSPENSÃO DO FEITO.** O caput do artigo 899 da CLT admite a execução provisória da sentença quando o recurso interposto é recebido no efeito meramente devolutivo. Esta execução encontra na penhora o seu termo final. Todavia, o limite imposto à execução "até a penhora" não significa que, realizada a apreensão de bens, estanca-se o andamento processual, eis que a execução provisória só não abrangerá os atos que importem na

alienação de bens, de modo que deve ser dado provimento ao agravo de petição do exequente para determinar o julgamento dos embargos à execução opostos pela executada. – 2ª Turma (processo nº 00363-1999-831-04-01-3 AP). Relator o Exmo. Juiz Hugo Carlos Scheuermann. Publ. DOE-RS: 07.07.2006.

2.8. EMENTA: **FRAUDE À EXECUÇÃO. TERCEIRO-ADQUIRENTE. BEM DO SÓCIO.** A alienação do bem do sócio da empresa reclamada ocorreu no curso da ação trabalhista, sendo assim, não tem relevância o fato de ter sido ou não o bem adquirido de boa-fé pela terceira-embargante, ora agravante, uma vez que fica caracterizada a fraude à execução. – 3ª Turma (Processo nº 00409-2005-006-04-00-5 AP), Relator o Exmo. Juiz Ricardo Carvalho Fraga. Publ. DOE-RS: 30.06.2006.

2.9. EMENTA: **PENHORA DE BEM DE SÓCIO. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.** Para a caracterização de fraude à execução é necessário que à época da alienação do bem corra demanda contra o seu proprietário, capaz de reduzi-lo à insolvência, hipótese que não se verifica quando a alienação particular de bem do sócio de pessoa jurídica executada ocorrer antes que lhe tenha sido redirecionada a execução. – 4ª Turma (Processo nº 00444-2005-301-04-00-7 AP), Relator o Exmo. Juiz Milton Varela Dutra. Publ. DOE-RS: 05.07.2006.

2.10. EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. BENS ARREMATADOS. PREÇO VIL.** Na execução trabalhista, a venda de bens através de leilão faz-se pelo melhor lance, ainda que inferior à avaliação. Mesmo quando arrematados por preço equivalente a 30% do valor da avaliação, o lance não pode ser considerado vil se, consideradas as peculiaridades dos bens e as circunstâncias em que foram arrematados, verificar-se a impossibilidade de venda por preço maior. Agravo de petição do executado não provido. – 8ª Turma (processo nº 00822-1994-005-04-00-0 AP). Relatora a Exma. Juíza Flávia Lorena Pacheco. Publ. DOE-RS: 03.07.2006.

[◀ volta ao índice](#)

2.11. EMENTA: (...) **NULIDADE DA LIQUIDAÇÃO. CÁLCULO DAS DIFERENÇAS DE COMISSÕES.** Eventual equívoco no cálculo homologado, por suposto desrespeito aos limites da coisa julgada, não acarreta nulidade da sentença de liquidação, podendo, isto sim, justificar a sua adequação ou reforma em sede de embargos ou agravo de petição. Liquidação por cálculos. Inexistência de fato novo a ensejar a liquidação por artigos. Omissão da reclamada em trazer os comprovantes de vendas, para demonstrar a correta base de cálculo das comissões. Diferenças de comissões calculadas corretamente, inclusive no período em que não há comprovação, nos autos, do valor das vendas efetuadas, pela utilização da média aritmética das vendas anteriores. Provimento negado. (...) – 1ª Turma (Processo nº 00024-2005-381-04-00-9 AP), Relator o Exmo. Juiz Pedro Luiz Serafini. Publ. DOE-RS: 04.07.2006.

2.12. EMENTA: **CONVERSÃO DE PRECATÓRIO NÃO PAGO EM OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. SEQÜESTRO.** É cabível o seqüestro da quantia devida no caso de inadimplemento do débito dentro do prazo fixado (sessenta dias), porquanto o não pagamento da RPV equivale à preterição do direito de precedência. – 1ª Turma (Processo nº 00055-2005-104-04-00-4 AP), Relator o Exmo. Juiz José Felipe Ledur. Publ. DOE-RS: 28.06.2006.

2.13. EMENTA: (...) **CONDIÇÃO DE BANCÁRIO.** É bancário o empregado de empresa de processamento de dados que presta serviços a banco integrante do mesmo grupo econômico. Apelo não- provido. (...) – 6ª Turma (Processo nº 00956-2005-023-04-00-6 RO), Relatora a Exma. Juíza Rosane Serafini Casa Nova.

2.14. EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA NULIDADE DO JULGADO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA PROVA TESTEMUNHAL.** Constitui cerceamento de defesa e acarreta a nulidade processual, o indeferimento de prova testemunhal com a qual a reclamada pretendia fazer prova da realidade fática do contrato, desconstituindo as conclusões do laudo pericial no que tange às condições insalubres e de periculosidade no trabalho. Protesto antipreclusivo devidamente consignado.

Recurso provido. - 1ª Turma (Processo nº 00244-2002-291-04-00-9 RO), Relatora a Exma. Juíza Maria Helena Mallmann. Publ. DOE-RS: 28.06.2006.

2.15. EMENTA: **CERCEAMENTO DE DEFESA. TESTEMUNHA CONTRADITADA. "TROCA DE FAVORES"**. Não cabe acolher a contradita pelo fato de a testemunha estar litigando ou ter litigado contra o mesmo empregador, ainda que reste verificada a identidade de pedidos entre as ações. No mais das vezes, este é o único meio pelo qual o trabalhador busca provar a justeza dos seus pedidos. Cabe ao juiz o discernimento necessário para separar os depoimentos tendenciosos e a troca de favores entre ex-empregados daqueles depoimentos isentos. - 6ª Turma (Processo 00592-2005-021-04-00-1 RO), Relatora a Exma. Juíza Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Publ. DOE-RS: 30.06.2006.

2.16. EMENTA: **COISA JULGADA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO**. Hipótese na qual acordo firmado pelas partes em anterior reclamatória trabalhista, por meio do qual foi dada quitação da petição inicial e do contrato de trabalho, abrange o pedido formulado na presente ação - indenização por danos materiais e morais - fundado em atos praticados pelo empregador na vigência do contrato. Sentença que declarou a coisa julgada e extinguiu o processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, inciso V, do CPC, que se confirma. - 2ª Turma (Processo nº 01690-2005-403-04-00-7 RO), Relator o Exmo. Juiz Hugo Carlos Scheuermann. Publ. DOE-RS: 05.07.2006.

2.17. EMENTA: **ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**. Mesmo antes da publicação da Emenda Constitucional nº 45, em 31.12.2004, a Justiça do Trabalho detinha competência para processar e julgar ação que busca a reinclusão de empregado aposentado e dependente em plano de saúde fornecido por fundação criada e mantida pela empresa empregadora, porquanto se trata de controvérsia decorrente da relação de trabalho. Impõe-se, pois, o regular processamento do feito perante o primeiro grau de jurisdição desta Justiça Especializada. - 6ª Turma (Processo nº 01324-2005-661-04-00-5 DIV), Relatora a Exma. Juíza Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Publ. DOE-RS: 28.06.2006.

[◀ volta ao índice](#)

2.18. EMENTA: **CONTRATO DE FRANQUIA. TERCEIRIZAÇÃO**. Situação em que a forma com que realizada a contratação entre franqueadora (SAN MARINO) e franqueada (GILDA ÁVILA) fraudava a legislação trabalhista desvirtuando-a, não podendo tal prática ser aceita pelo Judiciário Trabalhista, por força do disposto pelo artigo 9º da CLT. A empresa tomadora dos serviços (empresa franqueadora) é responsável subsidiariamente pelos créditos trabalhistas não adimplidos pela empresa franqueada (Súmula nº 331, inciso IV, do TST). Recurso ordinário da reclamada SAN MARINO a que se nega provimento, no item. - 6ª Turma (processo nº 00229-2005-102-04-00-6 RO). Relator o Exmo. Juiz João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Publ. DOE-RS: 06.07.2006.

2.19. EMENTA: (...) **ARTIGOS 467 E 477 DA CLT**. O acréscimo de 50% sobre as verbas rescisórias, previsto no art. 467 da CLT, e a multa pelo atraso no pagamento das parcelas rescisórias, prevista no § 8º do art. 477 da CLT, são incompatíveis com a declaração da rescisão indireta do contrato de trabalho, porquanto impossível existir "parte incontroversa" de parcelas rescisórias "à data do comparecimento à Justiça do Trabalho" do empregador, e não restar configurada a mora quanto ao pagamento de tais parcelas. Recurso não-provido. - 2ª Turma (processo nº 00903-2005-741-04-00-4 RO). Relator o Exmo. Juiz Juraci Galvão Júnior. Publ. DOE-RS: 07.07.2006.

2.20. EMENTA: **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL**. Cabível a cobrança de contribuição assistencial em favor do sindicato patronal abrangendo tanto os associados como os não associados quando previsto expressamente em norma coletiva. - 3ª Turma (Processo nº 00907-2005-102-04-00-0 RO), Relator o Exmo. Juiz Ricardo Carvalho Fraga. Publ. DOE-RS: 29.06.2006.

2.21. EMENTA: **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL**. A imposição da contribuição assistencial prevista em norma coletiva, sem distinção para a condição de empresa associada, ou

não, afronta a norma do artigo 8º, V, da CF/88. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC/TST, bem como da Súmula 666 do STF. Recurso desprovido, no particular. – 2ª Turma (Processo nº 00442-2005-641-04-00-1 RO), Relator o Exmo. Juiz João Pedro Silvestrin. Publ. DOE-RS: 28.06.2006.

2.22. EMENTA: **RECURSO DO INSS. ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EMPREGADOR PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.** Por aplicação do disposto nos arts. 211 e 276, § 9º, do Decreto nº 3.048/99, e art. 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, combinado com o art. 22, inciso III, da Lei nº 8.212/91, devida a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo celebrado entre as partes, na hipótese de não-reconhecimento de vínculo de emprego, as quais são de responsabilidade do reclamado acordante, o qual, embora pessoa física, se equipara à empresa, para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias, por aplicação do parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212/91. Recurso provido. – 2ª Turma (processo nº 00288-2005-831-04-00-7 RO). Relator o Exmo. Juiz Juraci Galvão Júnior. Publ. DOE-RS: 07.07.2006.

2.23. EMENTA: **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE O VALOR DO ACORDO.** Tratando-se de acordo firmado entre a reclamada, pessoa jurídica, e o reclamante, prestador de serviços, contribuinte individual, sem reconhecimento de vínculo de emprego, devidas as contribuições previdenciárias legais, no percentual de 31% incidente sobre o total do valor acordado. – 3ª Turma (Processo nº 00924-2005-381-04-00-6 RO), Relator o Exmo. Juiz Ricardo Carvalho Fraga. Publ. DOE-RS: 28.06.2006.

2.24. EMENTA: **DANO MATERIAL. INDENIZAÇÃO. NEXO CAUSAL ENTRE A PATOLOGIA E O ACIDENTE DE TRABALHO SOFRIDO. APLICAÇÃO DO ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPREGADORA.** Comprovado o dano sofrido pelo reclamante, bem como o nexo causal entre a patologia constatada e o acidente de trabalho sofrido no exercício de atividades realizadas em prol da reclamada, é devida indenização por dano material, face à aplicação da teoria da responsabilidade objetiva. – 6ª Turma (processo nº 00069-2005-541-04-00-0 RO). Relator o Exmo. Juiz Mario Chaves. Publ. DOE-RS: 06.07.2006.

[◀ volta ao índice](#)

2.25. EMENTA: (...) **RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. DANO MORAL.** A indenização por dano moral é devida nos casos em que o dano seja a causa de sofrimento moral, de ferimento da honra e de injustiça que objetivamente experimente o empregado em sua situação pessoal e social. No caso dos autos, há o dano efetivo sofrido pelo autor a embasar a indenização em tela. O dano moral decorrente da imputação ao reclamante de delito de furto do qual não há prova é de tal forma inerente à ilicitude da conduta da reclamada que prescinde de prova, como é a doutrina estabelecida no estudo do dano moral. Recurso provido no tópico. – 3ª Turma (Processo nº 00754-2004-221-04-00-7 RO), Relatora a Exma. Juíza Eurídice Josefina Bazo Tôrres. Publ. DOE-RS: 28.06.2006.

2.26. EMENTA: **DANO MORAL. MONTANTE DA INDENIZAÇÃO.** A indenização por dano moral, segundo remansosa doutrina e jurisprudência, deve observar a noção de razoabilidade entre o abalo sofrido e o valor a ser pago, o qual deve ser suficiente não só para amenização do dano direto, mas de todas as suas conseqüências, além de ostentar o caráter punitivo, indissociável da indenização por dano moral, que tem por finalidade evitar que o empregador continue a cometer excessos no gerenciamento do negócio a ponto de fazer passar pelos mesmos constrangimentos os demais empregados, sob o manto da impunidade, sem, com isso, acarretar enriquecimento sem causa do trabalhador. – 4ª Turma (Processo nº 00394-2004-019-04-00-0 RO), Relator o Exmo. Juiz Milton Varela Dutra. Publ. DOE-RS: 05.07.2006.

2.27. EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. DANO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO.** A prescrição do direito à indenização por dano moral ou patrimonial, decorrente de acidente de trabalho, em ação ajuizada antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 45 e após a entrada em vigor do Novo Código Civil Brasileiro é aquela prevista na regra de transição do artigo 2028. Inviável a aplicação do prazo prescricional

trabalhista, previsto no inciso XXIX do artigo 7º da CF/88, no caso em tela porque a regra a ser observada é a do momento da propositura da ação tendo o autor direito adquirido ao prazo cível. Apelo provido para afastar a prescrição bienal pronunciada e determinar o retorno dos autos à origem para regular processamento do feito. – 3ª Turma (Processo nº 01707-2005-403-04-00-6 RO), Relator o Exmo. Juiz Luiz Alberto de Vargas. Publ. DOE-RS: 30.06.2006.

2.28. EMENTA: **DANO MORAL. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ATUAL CÓDIGO CIVIL. REGRA INTERTEMPORAL QUANTO AOS PRAZOS.** Não obstante a pretensão objeto da demanda insira-se no âmago da relação de emprego havida entre as partes, o que se discute nos autos é o dever de reparação de lesão à ordem extrapatrimonial, causada em face de ato ilícito supostamente cometido pelo empregador. Inaplicável, portanto, a regra prescricional disposta no art. 7º, XXIX, da CF/88, eis que atinente aos créditos trabalhistas, com os quais não se confunde a pretensão em exame. Incidem, na espécie, os prazos do direito comum, conforme o diploma vigente à época da lesão. Hipótese de aplicação do art. 2.028 do CCB/02, segundo o qual somente incidem, quanto aos prazos, as regras da legislação revogada, reduzidos pela atual legislação, quando ultrapassados, na data de sua entrada em vigor, mais da metade do tempo estabelecido no diploma anterior, hipótese que não se verifica no caso em exame, afastando a sua aplicação. Adota-se, para fins de contagem do prazo prescricional, a data de início da vigência da lei nova, ou seja, do CCB/2002, em razão da adoção do Princípio Geral da Irretroatividade das Leis. Inexiste, portanto, prescrição a ser pronunciada. Pronúncia de prescrição que se afasta. – 6ª Turma (Processo nº 01539-2005-203-04-00-2 RO), Relatora a Exma. Juíza Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Publ. DOE-RS: 28.06.2006.

2.29. EMENTA: **DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. REGRAS DO DIREITO COMUM. INAPLICABILIDADE DO ART. 7º, XXIX, DA CARTA MAIOR. PRESCRIÇÃO CÍVEL DO DIREITO DE AÇÃO. IRRETROATIVIDADE DO NOVO CÓDIGO CIVIL.** Embora a pretensão de ressarcimento acidentária esteja vinculada ao contrato de trabalho, trata-se, na espécie, também de lesão extrapatrimonial e, sobretudo, de um suposto ato ilícito cometido pelo empregador, o que necessariamente remete à incidência das regras do direito comum, inclusive quanto ao prazo prescricional pertinente. A prescrição agora positivada no Código Civil (art. 206, § 3º, V) somente se afigura cabível a partir da vigência deste novo Estatuto em 11/01/03, em razão não só do comezinho princípio da irretroatividade das leis menos benéficas como também da interpretação mais justa e razoável que se possa fazer do ordenamento jurídico brasileiro, respeitadas a dignidade da pessoa humana e a justiça social preconizadas na Carta de Outubro. Apelo provido para, afastada a prescrição total pronunciada na origem e acolhida a alegação de cerceamento de defesa a partir do indeferimento da perícia, determinar o retorno dos autos à origem para regular processamento. – 8ª Turma (Processo nº 01467-2005-771-04-00-2 RO), Relatora a Exma. Juíza Ana Luiza Heineck Kruse. Publ. DOE-RS: 03.07.2006.

[◀ volta ao índice](#)

2.30. EMENTA: **INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO.** A responsabilidade civil no direito positivo brasileiro não ultrapassou a esfera da teoria subjetiva como regra geral. Assim, os pleitos indenizatórios decorrentes de danos patrimoniais e morais não prescindem da comprovação, a cargo de quem alega, simultaneamente da conduta dolosa ou culposa do empregador em face da infração ao dever legal, do efetivo dano, bem assim do nexo de causalidade entre ambos. Na espécie, configura-se o nexo de causalidade entre o acidente sofrido e a lesão apresentada pelo reclamante, não se verificando, contudo, qualquer participação dolosa ou culposa da reclamada, circunstância que afasta a responsabilidade desta por danos patrimoniais e morais e inviabiliza a indenização vindicada. Recurso não-provido. – 2ª Turma (processo nº 01198-2005-511-04-00-4 RO). Relator o Exmo. Juiz Juraci Galvão Júnior. Publ. DOE-RS: 07.07.2006.

2.31. EMENTA: **FÉRIAS. CONCESSÃO FRACIONADA.** A concessão de férias fracionadas, em mais de dois períodos e com períodos inferiores a 10 dias, ofende as disposições do caput do artigo 134 da CLT, implicando a nulidade do ato do empregador e resultando no direito do trabalhador ao pagamento do período respectivo, em dobro. Recurso do reclamante parcialmente provido, no item.

- 6ª Turma (Processo nº 00024-2005-381-04-00-9 RO), Relator o Exmo. Juiz João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Publ. DOE-RS: 30.06.2006.

2.32. EMENTA: **DOBRA DAS FÉRIAS.** As férias devem ser pagas acrescidas de um terço, consoante dispõe o artigo do artigo 7º, XVII, da Constituição Federal. Portanto, sobre o valor das férias incide o terço constitucional, independentemente delas serem simples ou em dobro, ou no caso, a dobra, que foi determinada no título executivo. Provimento negado. - 6ª Turma (Processo 00485-2000-741-04-00-0 AP), Relatora a Exma. Juíza Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Publ. DOE-RS: 30.06.2006.

2.33. EMENTA: **HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ÔNUS DA PROVA.** Para o afastamento do direito à percepção de horas extras, não basta o "nomem juris" do cargo de confiança, sendo indispensável o enquadramento das atividades do empregado na exceção do art. 62, II, da CLT, com ônus probatório a cargo do empregador. (...) - 6ª Turma (processo nº 00083-2004-012-04-00-7 RO). Relator o Exmo. Juiz Mario Chaves. Publ. DOE-RS: 06.07.2006.

2.34. EMENTA: (...) **INTERVALOS INTRAJORNADA.** A não-concessão, parcial ou total, do intervalo mínimo previsto em lei para descanso e alimentação do trabalhador, no curso da jornada, impõe o pagamento, como hora extra, do total do período correspondente. Exegese do artigo 71, § 4º, da CLT, e da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-I do TST. Recurso não-provido. - 7ª Turma (Processo 00242-2003-451-04-00-8 RO), Relatora a Exma. Juíza Vanda Krindges Marques. Publ. DOE-RS: 03.07.2006.

[◀ volta ao índice](#)

2.35. EMENTA: **INTERVALOS PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO.** A redução do tempo mínimo dos intervalos intrajornada para alimentação e/ou repouso dos trabalhadores não pode ser feita mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho. Destinados à preservação da higidez dos trabalhadores, sua redução somente se mostra possível mediante autorização expedida pelo Ministério do Trabalho após parecer da Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho, nos termos do § 3º do art. 71 da CLT. Aplicação da OJ 342 do TST e da Súmula 38 deste Tribunal. De outra parte, a não concessão do intervalo intrajornada previsto no art. 71 da CLT, ou sua concessão por lapso de tempo inferior a uma hora, a partir da vigência da Lei nº 8.923, de 27/07/94, que acrescentou o parágrafo 4º ao art. 71 da CLT, implica que o período referente ao intervalo não gozado, no todo ou em parte, deve ser satisfeito como se de efetivo serviço extraordinário se tratasse. Aplicação e interpretação da OJ 307 do TST. Sentença mantida. - 2ª Turma (Processo nº 00746-2005-002-04-00-7 RO), Relator o Exmo. Juiz Hugo Carlos Scheuermann. Publ. DOE-RS: 28.06.2006.

2.36. EMENTA: **REFLEXOS DE HORAS EXTRAS EM REPOUSOS SEMANAIS E FERIADOS. AUMENTO DA MÉDIA REMUNERATÓRIA MENSAL. DIFERENÇAS DE FÉRIAS, DÉCIMOS TERCEIROS SALÁRIOS E AVISO-PRÉVIO.** Deferidos reflexos das horas extras em repousos semanais e feriados, na forma da Lei nº 605/49, a média remuneratória mensal sofre acréscimo. Sendo esta utilizada para apuração das férias, gratificações natalinas e aviso-prévio, evidentemente a majoração verificada gera diferenças nas aludidas parcelas. (...) - 6ª Turma (processo nº 01238-2005-202-04-00-2 RO). Relator o Exmo. Juiz Mario Chaves. Publ. DOE-RS: 06.07.2006.

2.37. EMENTA: **HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** A possibilidade de flexibilização da jornada especial de seis horas diárias para o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento por meio de negociação coletiva prevista no inciso XIV do art. 7º da Constituição Federal deve respeitar o limite semanal de trinta e seis horas, uma vez vedado que se interfira no âmbito de proteção do direito fundamental atingindo seu próprio núcleo. Às partes é possibilitada, tão-somente, a alteração do limite diário das seis horas. Nesse sentido tem se posicionado a SDI-I do TST. - 1ª Turma (Processo nº 00581-2004-511-04-00-4 RO), Relator o Exmo. Juiz José Felipe Ledur. Publ. DOE-RS: 30.06.2006.

2.38. EMENTA: **INTERVALO. CONCESSÃO IRREGULAR.** Embora não-recomendável, a concessão do intervalo de uma hora após sete horas de prestação laboral, não vai de encontro à previsão contida na legislação que regulamenta a matéria. Apelo denegado. – 2ª Turma (Processo 01026-2005-731-04-00-1 RO), Relator o Exmo. Juiz João Pedro Silvestrin. Publ. DOE-RS: 30.06.2006.

2.39. EMENTA: Empregado do TRENURB. Redução do intervalo. Acordo coletivo. Ajuste do intervalo de trinta minutos, embutido na jornada, considerado válido. Hipótese em que reclamada nunca deixou de observar a concessão do intervalo de trinta minutos, sendo que tal prática sempre contou com chancela do sindicato profissional, o qual reconheceu ser benéfica aos trabalhadores. Prevalência do pactuado. Recurso do autor não provido. – 7ª Turma (Processo nº 00736-2005-022-04-00-6 RO), Relator o Exmo. Juiz Flavio Portinho Sirangelo. Publ. DOE-RS: 28.06.2006.

2.40. EMENTA: **PEDIDO DE DEMISSÃO. EFICÁCIA.** Tratando-se de ente público, presume-se a validade do pedido de demissão, ainda que não homologado, nem submetido à assistência do sindicato da categoria, na forma do art. 1º, inciso I, do Decreto-lei nº 779/69. A não-observância da solenidade prevista na legislação trabalhista não torna nulo o ato, por ausência de prova que afaste a presunção relativa de validade. Recurso provido no particular. – 1ª Turma (Processo nº 00532-2005-741-04-00-0 RO), Relatora a Exma. Juíza Maria Helena Mallmann. Publ. DOE-RS: 28.06.2006.

2.41. EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO. CARÊNCIA DE RAZÕES RECURSAIS. NÃO-CONHECIMENTO.** Não é apto ao conhecimento recurso que carece de fundamentação a atacar a sentença, em evidente agressão ao princípio do duplo grau de jurisdição, que tem por escopo a revisão da decisão atacada (exclusivamente naquilo que for objeto de inconformidade da parte recorrente - nos termos do art. 515 do CPC), e não, propriamente, a reapreciação da matéria julgada. – 4ª Turma (Processo nº 01193-2003-101-04-00-0 RO), Relator o Exmo. Juiz Milton Varela Dutra. Publ. DOE-RS: 05.07.2006.

[◀ volta ao índice](#)

2.42. EMENTA: **PERITO. ILEGITIMIDADE RECURSAL.** Tem legitimidade para interpor recurso ordinário, como prejudicado, o perito nomeado pelo Juízo. – 3ª Turma (processo nº 00150-2005-382-04-00-0 RO). Relator o Exmo. Juiz Ricardo Carvalho Fraga. Publ. DOE-RS: 06.07.2006.

2.43. EMENTA: **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS.** Não é de empreitada o contrato que tem por objeto a prestação de serviços que não são dirigidos à execução de tarefa certa e determinada, mas, sim, à necessidade permanente e ligada à atividade essencial da empresa tomadora. Incidência do entendimento jurisprudencial cristalizado no inciso IV da Súmula 331 do E. TST, atribuindo responsabilidade subsidiária à empresa contratante, Brasil Telecom. – 3ª Turma (Processo nº 00725-2004-020-04-00-2 RO), Relator o Exmo. Juiz Ricardo Carvalho Fraga. Publ. DOE-RS: 29.06.2006.

2.44. EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. PLUS SALARIAL. INDEVIDO.** Não se adota, no sistema legal brasileiro, salário por serviço específico. O cumprimento de tarefas pelo empregado, compatíveis com sua condição pessoal, determinadas pelo empregador, decorrem do *jus variandi* deste. As atividades alegadas na inicial são compatíveis entre si, de modo que o exercício conjugado de algumas ou de todas elas não enseja percepção de diferenças de salário por acúmulo de função. Recurso provido no aspecto. (...) – 7ª Turma (Processo 00785-2005-027-04-00-0 RO), Relatora a Exma. Juíza Vanda Krindges Marques. Publ. DOE-RS: 03.07.2006.

2.45. EMENTA: (...) **RECURSO DO RECLAMANTE. HORAS DE SOBREVISO. USO DE TELEFONE CELULAR.** O uso de telefone celular não caracteriza trabalho em regime de sobreaviso, quando não se verifica a necessidade do empregado permanecer em sua residência ou mesmo em local do qual possa se deslocar facilmente para atender a chamados feitos pela empresa. Negado provimento. – 8ª Turma (Processo nº 00984-2005-771-04-00-4 RO), Relatora a Exma. Juíza Ana Luiza Heineck Kruse. Publ. DOE-RS: 03.07.2006.

2.46. EMENTA: **SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIREITOS INDIVIDUAIS NÃO-HOMOGÊNEOS. ILEGITIMIDADE DO SINDICATO DA CATEGORIA.** O artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, ao estabelecer que ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas, confere ao sindicato da categoria profissional atuação ampla como substituto processual para postular direitos difusos ou individuais homogêneos em favor dos integrantes da categoria que representa. Tratando a presente ação de interesses pessoais de integrantes da categoria, que constituem direitos personalíssimos, o sindicato-autor não detém legitimidade para a causa em relação aos integrantes de sua categoria profissional na condição de substituto processual. Processo extinto sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC. - 2ª Turma (Processo nº 00285-2005-841-04-00-0 RO), Relator o Exmo. Juiz Hugo Carlos Scheuermann. Publ. DOE-RS: 30.06.2006.

2.47. EMENTA: **CONTRIBUIÇÕES FISCAIS.** Deve ser observado que atualmente vige o chamado regime de caixa, que substituiu o chamado regime de competência, fixado pelo Decreto nº 85.450/1980 (RIR). Tal substituição decorreu da entrada em vigor em 1º de janeiro de 1989, da Lei nº 7.713/1988. Assim sendo, o imposto de renda na fonte incide sobre o valor total dos rendimentos, mesmo recebidos cumulativamente e referentes a diversos meses diferentes, inclusive incidindo sobre os juros moratórios, devendo ser calculado com a exclusão das parcelas indenizatórias e dos descontos previdenciários. Recurso provido, no aspecto. - 6ª Turma (Processo 00662-2003-022-04-00-6 RO), Relatora a Exma. Juíza Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Publ. DOE-RS: 30.06.2006.

2.48. EMENTA: **VÍNCULO DE EMPREGO. INCONTROVÉRSIA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TESE DE RELAÇÃO DE TRABALHO AUTÔNOMO. ÔNUS DA PROVA.** Incontroversa a prestação de serviços e não-provada a tese de trabalho autônomo invocada na defesa, deve ser reconhecido o vínculo empregatício entre as partes. - 6ª Turma (processo nº 00389-2005-512-04-00-5 RO). Relator o Exmo. Juiz Mario Chaves. Publ. DOE-RS: 06.07.2006.

2.49. EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO DA PRIMEIRA RECLAMADA (COOPRESMA): COOPERATIVA. VÍNCULO DE EMPREGO.** Evidenciada a existência de fraude na constituição da sociedade cooperativada, com inegável desvirtuamento de seus objetivos, a regra inscrita no artigo 442, § único, da CLT, segundo a qual não há formação de vínculo de natureza empregatícia entre os associados e a cooperativa, sucumbe diante do comando inscrito no artigo 9º da CLT. Relação de emprego reconhecida pelo Juízo a quo que se mantém. (...) - 2ª Turma (Processo nº 00443-2005-281-04-00-2 RO), Relator o Exmo. Juiz Juraci Galvão Júnior. Publ. DOE-RS: 28.06.2006.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

3. Sentenças

3.1. Ação de Indenização por Acidente de Trabalho. Servidor do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul. Relação de natureza estatutária. Incompetência absoluta da Justiça do Trabalho.

(Exmo. Juiz Janney Camargo Bina. Processo nº 01504-2006-030-04-00-0 - Ação de indenização - 30ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publicação em 30.06.2006)

(...)

(1) RELATÓRIO: Maria da Graça Albuquerque Tavares, qualificada na petição inicial, ajuíza "Ação de Indenização por Acidente de Trabalho" no dia 16 de junho de 2006 em face do Estado do Rio Grande do Sul, alegando-se vítima de infortúnio ocorrido "no exercício das atividades e atribuições de seu cargo" e "em virtude das inadequadas condições do local de trabalho" na 7ª Vara da Fazenda Pública Estadual (fl. 03). Em razão do acidente, requer o depósito em Juízo de valor equivalente aos gastos com sessões de fisioterapia, com antecipação da tutela (item "a" do petitório). Requer, outrossim, condenação ao pagamento de lucros cessantes (item "e"), ressarcimento de despesas decorrentes do acidente e condenação ao pagamento "de todo o tratamento fisioterápico necessário para recuperação da saúde da autora, conforme entendimento médico" (item "f"), além do pagamento de indenização por danos morais (item "g"), e repercussões¹.

Atribui à causa o valor de R\$ 2.903,70 e junta os documentos das fls. 13/51.
Os autos são feitos conclusos.

(2) FUNDAMENTOS: as disposições legais concernentes à fixação da competência material dos diversos órgãos do Poder Judiciário são de ordem pública, portanto devendo ser analisadas de ofício. Em conformidade com esse princípio está o disposto nos artigos 113² e 301, § 4º³, do Código de Processo Civil, aqui aplicáveis *ex vi* do artigo 769, da Consolidação das Leis do Trabalho⁴. Conforme descrito na petição inicial, "a autora é servidora do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, e como tal está lotada no cargo de Oficiala Escrevente, matrícula 144812.6", não se tratando, destarte, de relação jurídica equiparada àquela examinada pelo Supremo Tribunal Federal no CC n.º 7204-MG. Ainda que amparada em evento que possa ser caracterizado como acidente no local de trabalho, a relação jurídica material que vincula os litigantes é de natureza estatutária, regida pelo direito administrativo e não do trabalho, o que a exclui da competência desta Justiça, *ex vi* do artigo 114, da Constituição Federal, notadamente em razão da decisão proferida também pela Corte Excelsa da Nação, na apreciação da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3395-6, em que é relator o Ministro CEZAR PELUSO. Vejamos:

"Não há que se entender que justiça trabalhista, a partir do texto promulgado, possa analisar questões relativas aos servidores públicos. Essas demandas vinculadas a questões funcionais a eles pertinentes, regidos que são pela Lei 8.112/90 e pelo direito administrativo, são diversas dos contratos de trabalho regidos pela CLT (...) Poderá, como afirma a inicial, estabelecerem-se conflitos entre a Justiça Federal e a Justiça Trabalhista, quanto à competência desta ou daquela. Em face dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e ausência de prejuízo, concedo a liminar, com efeito 'ex tunc'."

¹ Conforme petitório da fls. 09/10.

² "Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção."

³ "Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar:

...
II - incompetência absoluta;

...
§ 4º Com exceção do compromisso arbitral, o juiz conhecerá de ofício da matéria enumerada neste artigo."

⁴ "Art. 769. Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título."

Tal decisão monocrática foi referendada pelo Plenário, conforme julgamento de 5 de abril de 2006.⁵

(3) DISPOSITIVO: destarte, **declaro a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho** para conhecer da ação de indenização por acidente do trabalho proposta por Maria da Graça Albuquerque Tavares em face do Estado do Rio Grande do Sul, determinando, *ex vi* do § 2º do artigo 113, do Código de Processo Civil⁶, o envio destes autos à Vara Estadual de Acidentes do Trabalho de Porto Alegre.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

3.2. Petição inicial. Inexistência. Ausência de instrumento de mandato. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

Exmo. Juiz Janney Camargo Bina. Processo nº 01113-2006-030-04-00-6 (Reclamatória – Sumaríssimo) – 30ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publicação em 30.06.2006.

(...)

Vistos e examinados os autos.

(1) RELATÓRIO: a advogada Roseli Poggere da Rosa no dia 01 de março de 2004 ajuíza petição inicial de uma reclamação trabalhista em nome de Maria Elmi Silveira da Luz em face de Limpadora Açoriana Serviços de Limpeza, cujos pedidos estão relacionados nas fls. 03/04.

Atribui à causa o valor de R\$ 6.027,00.

Junta aos autos os documentos das fls. 06/11.

O feito é distribuído à 1ª Vara do Trabalho que declina da competência para esta Unidade Judiciária, em atenção ao disposto pela Resolução Administrativa nº 11/05 do E. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

Feitos conclusos, e verificado que inexistente nos autos instrumento de mandato, é exarado o seguinte despacho (fl. 16):

"Intime-se o procurador que subscreve a inicial a regularizar sua atuação no feito, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da exordial. Prazo em secretaria. Vencido, voltem."

Sobre tal ato judicial, a citado advogado é intimada conforme nota de expediente da fl. 17, publicada no Diário de Justiça do dia 21 de março de 2006. Conforme certidão da fl. 18, o prazo assinado transcorreu sem qualquer manifestação, sendo determinado que os autos fossem feitos conclusos para julgamento, cuja sentença é publicada, em Secretaria, no dia trinta de junho do ano de dois mil e seis, às 14h.

(2) FUNDAMENTOS: de acordo com o constante do artigo 37 do Código de Processo Civil, é vedado ao advogado *"procurar em juízo"* sem instrumento de mandato, cabendo a tal profissional exibir a correspondente procuração no prazo de quinze dias quando intenta medidas urgentes ou para evitar os efeitos da decadência ou da prescrição sem o mesmo.

Conforme acima relatado, apesar de intimado a regularizar sua atuação, o advogado silenciou, deixando transcorrer in albis o prazo a que se refere o dispositivo legal precitado.

Diante de tal circunstância, determina o parágrafo único, do mesmo artigo 37 da lei adjetiva, que *"os atos, não ratificados no prazo, serão havidos por inexistentes, respondendo o advogado por despesas e perdas e danos"* (sic).

Nessas condições, outra alternativa não há, que não seja considerar inexistente a peça vestibular deste feito, julgando extinto o processo sem apreciação do mérito, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

(3) DISPOSITIVO: assim, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, **julgo extinta, sem resolução de mérito**, a reclamação trabalhista proposta em nome de Maria Elmi Silveira da Luz em face de Limpadora Açoriana de Serviços de Limpeza Limitada.

⁵ Ata n.º 8, publicada no DJ de 19/4/2006.

⁶ "Art. 113 ...§ 2º Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente."

Custas de R\$ 120,54, calculadas sobre R\$ 6.027,00, pela advogada que firmou a petição inicial. Transitada em julgado e pagas as custas, restituam-se os documentos das fls 06/11 e arquivem-se os autos.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

4. Decisões do Supremo Tribunal Federal - STF

Decisões do Supremo Tribunal Federal publicadas de 29 de maio a 30 de junho de 2006, envolvendo matérias trabalhista e processual.

(Disponíveis no "site" do Tribunal Superior do Trabalho, www.tst.gov.br - Bases Jurídicas)

Com o intuito de agilizar pesquisas, sugerimos ao usuário que clique no [menu](#) **Editar/Localizar** ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+L** e digite a **palavra-chave** ou **expressão** na caixa de diálogo que será aberta.

EDcIAI 555571

Min. Cezar Peluso
Primeira Turma
DJ 30-06-2006

Considerando que a interpretação dada pelo TST ao art. 453 da CLT importara violação da garantia constitucional contra a despedida arbitrária, a Primeira Turma, recebendo como agravo regimental os embargos de declaração no agravo de instrumento, manteve decisão que dera provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do TST, que manteve decisão na qual se concluíra ser a aposentadoria espontânea causa extintiva do contrato de trabalho. (*n.º no TST: AIRR: 809.372/2001.1)

RE 350536

Min. Cezar Peluso
decisão monocrática
DJ 27-06-2006

Invocando precedentes do Plenário da Corte, nos quais se assentou que o art. 8º, III, da CF, confere legitimação extraordinária ad causam aos sindicatos para, em tutela de direitos coletivos e individuais homogêneos dos trabalhadores da categoria, promover ação de conhecimento, liquidação e ação de execução, o Min. Cezar Peluso deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do TST, em que se extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, ao entendimento de que, na espécie, o sindicato não poderia atuar como substituto processual da categoria. Precedentes citados: [RE 214830](#), [RE 214668](#), [RE 213111](#), [RE 211874](#), [RE 211303](#) e [RE 2111552](#), entre outros. (*n.º no TST: ERR 305.607/96.4. No mesmo sentido: [RE 194157/DF](#), [RE 222039/SP](#), [RE 222259/SP](#), [RE 239477/SP](#), [AI 438109/RJ](#), [RE 359401/PR](#), [RE 224880/RS](#), [RE 225807/RS](#), [RE 228986/SP](#), [RE 230532/RJ](#), [RE 194708/SC](#), [RE 208968/PR](#), [RE 213472/RJ](#), [RE 213974/RS](#), [RE 214092/RJ](#), [RE 443195/SP](#), entre outros)

AI 592651

Min. Cezar Peluso
decisão monocrática
DJ 23-06-2006

A exigência de prequestionamento das disposições normativas invocadas pela parte constitui requisito de admissibilidade específico e exclusivo dos recursos especial e extraordinário, não se afigurando legítimo estender, sem previsão em lei ou na CF, tal exigência a outras vias processuais, como é o caso da ação rescisória. Com esse entendimento, o Min. Cezar Peluso deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do TST em que se julgara inviável ação rescisória por ofensa ao art. 5º, II, da CF e se negara provimento a recurso ordinário por entender que a matéria não estava prequestionada na decisão rescindenda, nos termos da Súmula n.º 298 do TST. Precedentes citados: AR 732-ED, [RE 444810](#), entre outros.

Rcl 4350 - medida cautelar

Min. Joaquim Barbosa
decisão monocrática
DJ 22-06-2006

Invocando precedentes nos quais a Corte assentou que as decisões fundadas na OJ n.º 177 da SBDI-1 não ofendem o decidido nos julgamentos das ADIs 1721 e 1770, uma vez que o verbete baseia-se no caput do art. 453 da CLT cuja inconstitucionalidade não foi argüida nas ADIs, o Min. Joaquim Barbosa negou seguimento a reclamação ajuizada contra decisão proferida por relator de ROAR no TST. O Ministro asseverou que a decisão reclamada fundamentara-se na OJ mencionada e não se referira aos dispositivos da CLT cujas eficácias ficaram suspensas em virtude das ações diretas apontadas como paradigmas da reclamação. Precedentes citados: [Rcl 3940-AgR](#), [Rcl 4129](#) e [Rcl 3862-MC](#).

RE 451215

Min. Carlos Britto
decisão monocrática
DJ 19-06-2006

Asseverando que a jurisprudência da Corte tem rejeitado a adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade por ofensa ao art. 7º, IV, da CF, o Min. Carlos Britto deu provimento a recurso extraordinário para reformar, no ponto, acórdão do TST que divergira desse entendimento, e determinar o retorno dos autos às instâncias ordinárias a fim de que se fixe nova base de cálculo para o referido adicional. Precedentes citados: [RE 435011-AgR](#) e [RE 351611](#).

AGRRE 422839

Min. Marco Aurélio
Primeira Turma
DJ 16-06-2006

"SALÁRIO MÍNIMO - VINCULAÇÃO - CÁLCULO DE VANTAGEM. Esbarra na cláusula final do inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal a tomada do salário mínimo como parâmetro de cálculo de gratificação complementar, muito embora considerada apenas a base mínima de incidência da percentagem prevista."

[◀ volta ao índice](#)

Rcl 2670

Min. Ricardo Lewandowski
decisão monocrática
DJ 14-06-2006

Acolhendo parecer da Procuradoria-Geral da República no sentido da inadequação da via eleita, o Min. Ricardo Lewandowski negou seguimento a reclamação ajuizada contra a OJ n.º 177 da SBDI-1, na qual se alegava ofensa ao decidido, em sede cautelar, nas ADIs 1721 e 1770. No parecer, consignara-se que, por não constituírem atos concretos, afigura-se inadequado postular, em sede de reclamação, o cancelamento de entendimentos consolidados em súmulas ou verbetes ao argumento de que estariam, em tese, vulnerando o entendimento firmado em decisão proferida em controle concentrado de constitucionalidade.

EDAGRAI 335039

Min. Cezar Peluso
Primeira Turma
DJ 09-06-2006

"EMENTA: Embargos de declaração. Multa aplicada em agravo regimental. Depósito não efetuado. Não satisfação da condição para interposição de recurso. Embargos não conhecidos. Aplicação do art. 557, § 2º do CPC. Não se conhece do recurso quando não depositado o valor da multa imposta em recurso anterior, como condição de admissibilidade." (*No mesmo sentido: [AI 405364-EDcl-AgR/RS](#), [AI 492692-EDcl-AgR/RS](#), [AI 508824-EDcl-AgR/RS](#))

EDAGRAI 357841

Min. Cezar Peluso
decisão monocrática
DJ 09-06-2006

"EMENTA: Recurso. Agravo Regimental. Interposição antes da publicação do acórdão. Recurso prepóster. Não conhecimento. Se não se prova doutro modo o conhecimento anterior das razões de decidir, não se conhece de recurso interposto antes da publicação da decisão recorrida no Diário de Justiça ou da juntada aos autos."

RE 488992

Min. Eros Grau
decisão monocrática
DJ 09-06-2006

Asseverando que a jurisprudência do STF é no sentido de considerar dispensável expressa menção do preceito violado na inicial de rescisória, e tendo em conta que o Tribunal a quo explicitara que a petição inicial da ação, apesar de não indicar expressamente o ato normativo, trazia a matéria nele veiculada, o Min. Eros Grau deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do TST para determinar a reapreciação da ação rescisória. No aresto impugnado, consignara-se que, tratando-se de ação rescisória que discute a nulidade de contratação por ausência de concurso público, o exame acerca da possibilidade de corte condiciona-se à indicação expressa de violação do art. 37, II, e § 2º, da CF. Precedente citado: AI 410981. (*n.º no TST EDROAR 816.458/2001.8. No mesmo sentido: [AI 323602-AgR/DF](#)).

AGRAI 436883

Min. Gilmar Mendes
Segunda Turma
DJ 09-06-2006

Invocando precedente no qual se assentara que a APPA - Administração do Portos de Paranaguá e Antonina tem direito à execução de débitos trabalhistas pelo regime de precatórios, por se tratar de entidade autárquica que desenvolve atividade econômica em regime de exclusividade, a Segunda Turma manteve decisão que dera provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do TST em que se concluíra ser direta a execução contra entidades públicas que explorem atividades eminentemente econômicas. (*n.º no TST: EDAIRR: 719.406/2000.1. No mesmo sentido: [RE 421102-AgR/PR](#), [RE 355796-AgR/PR](#) e [RE 356201-AgR/PR](#))

◀ [volta ao índice](#)

RE 465285

Min. Carlos Britto
decisão monocrática
DJ 08-06-2006

Invocando a jurisprudência da Corte - no sentido de competir à Justiça comum dirimir controvérsias relativas a pedido de complementação de aposentadoria movida contra entidade de previdência privada quando não decorrente do contrato de trabalho - e tendo em conta que, na espécie, para concluir se a relação jurídica em discussão decorria ou não do contrato de trabalho, seria necessário o revolvimento de matéria fática, o Min. Carlos Ayres Britto manteve acórdão do TJ/RS, em que se reconheceu a competência da Justiça comum para apreciar a matéria. Precedentes citados: [RE 175673](#), [AI 507974](#), [AI 451450](#), [AI 498260-AgR](#) e [AI 439032-AgR](#).

AI 538444

Min. Celso de Mello
decisão monocrática
DJ 07-06-2006

Não se revestem de conteúdo jurisdicional as decisões proferidas por presidente de tribunal em sede de processamento de precatório, ainda que reexaminadas por órgãos colegiados do Poder Judiciário. Essa circunstância descaracteriza um dos pressupostos de admissibilidade do recurso extraordinário - a necessária existência de uma "causa". Com base no fundamento acima exposto, o Min. Celso de Mello negou provimento a agravo de instrumento que visava à subida de recurso extraordinário interposto contra acórdão do TST, o qual reformou ato decisório que deferira pedido de seqüestro de rendas públicas, formulado para viabilizar o pagamento de créditos ao ora agravante, alegadamente preterido na ordem de precedência cronológica de apresentação dos precatórios. Precedentes citados: [AI 316458-AgR/SP](#), [AI 155718/SP](#), [RE 211689-AgR/SP](#), [ADI 1098/SP](#), [RE 252916-AgR/SP](#), [AI 394644/SP](#), entre outros.

AGRAR 1584

Min. Eros Grau
Tribunal Pleno
DJ 02-06-2006

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PROTOCOLO EM DATA PRÓXIMA AO TÉRMINO DO PRAZO DO ART. 495 DO CPC. DESPACHO ORDINATÓRIO PROFERIDO APÓS O BIÊNIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. A obtenção do despacho ordinatório para citação dos réus após o prazo do art. 495 do Código de Processo Civil não implica a decadência do direito à rescisão do julgado. 2. Agravo regimental provido."

[◀ volta ao índice](#)

AGRAI 554320

Min. Sepúlveda Pertence
Primeira Turma
DJ 02-06-2006

A aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho. Com base nesse entendimento, a Primeira Turma manteve decisão do Min. Sepúlveda Pertence, mediante a qual foi dado provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do TST, que se fundara na Súmula n.º 363 do TST e na OJ n.º 177 da SBDI-1. Precedentes citados: [ADI 1721-MC](#), [ADI 1770](#) e [RE 449420](#). (*n.º no TST: ERR 598.512/1999.5)

AGRAI 583498

Min. Eros Grau
Segunda Turma
DJ 02-06-2006

Compete à Justiça do Trabalho o julgamento de controvérsia relativa à complementação de pensão ou de proventos de aposentadoria quando decorrentes de contrato de trabalho. (*n.º no TST: EDAIRR 52.454/2002-900-03-00.3. No mesmo sentido: [AI 579914-AgR/RS](#) e [AI 583779-AgR/RS](#), ambos da Primeira Turma)

Rcl 4305 - medida cautelar

Min. Joaquim Barbosa
decisão monocrática
DJ 31-05-2006

Por não vislumbrar afronta à autoridade da liminar proferida na ADI 3395, O Min. Joaquim Barbosa indeferiu liminar em reclamação ajuizada pelo Município de Palmas/TO contra decisão de juízo do trabalho, proferida nos autos de reclamação trabalhista proposta contra associação de moradores e município, que figurou como responsável subsidiário.

Rcl 4129

Min. Gilmar Mendes
decisão monocrática
DJ 30-05-2006

Tendo em conta precedentes nos quais se concluiu que as decisões amparadas na OJ n.º 177 da SBDI-1 não importam desrespeito ao pronunciamento da Corte em cautelares nas ADIs 1721 e 1770, porquanto tal OJ baseia-se na interpretação do caput do art. 453 da CLT e não dos seus §§ 1º e 2º, cujas eficácias foram liminarmente suspensas pela Corte mediante o deferimento das cautelares, o Min. Gilmar Mendes negou seguimento à reclamação ajuizada contra decisão proferida pelo TRT da 12ª Região, na qual se aplicara a OJ. Precedentes citados: [Rcl 2368/SP](#), [Rcl 3455/RS](#) e [Rcl 3940-AgRg](#).

Rcl 4357 - medida cautelar

Min. Cezar Peluso
decisão monocrática
DJ 30-05-2006

Vislumbrando afronta à autoridade da liminar proferida na ADI 3395, o Min. Cezar Peluso deferiu liminar em reclamação ajuizada pelo Estado de Sergipe contra atos de juízo e de Tribunal Regional do Trabalho que se reputaram competentes para julgar reclamação trabalhista fundada em contratações firmadas com base em lei complementar estadual.

AI 588970

Min. Joaquim Barbosa
decisão monocrática
DJ 29-05-2006

Asseverando que o acórdão recorrido não divergira da orientação da Corte quanto à competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia relativa à complementação de aposentadoria decorrente de contrato de trabalho, o Min. Joaquim Barbosa, invocando precedente da Segunda Turma (AI 538939-AgR), negou seguimento a agravo de instrumento da Fundação Celesc de Seguridade Social - Celos, mantendo decisão que inadmitira recurso extraordinário interposto contra acórdão do. (*n.º no TST ERR 4.065/2001-034-12-00.5. No mesmo sentido: [AI 513969/SC](#))

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

5. Decisões do Superior Tribunal de Justiça - STJ

Decisões do Superior Tribunal de Justiça publicadas de 29 de maio a 28 de junho de 2006, envolvendo matérias trabalhista e processual.

(Disponíveis no "site" do Tribunal Superior do Trabalho, www.tst.gov.br - Bases Jurídicas)

Com o intuito de agilizar pesquisas, sugerimos ao usuário que clique no [menu](#) **Editar/Localizar** ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+L** e digite a [palavra-chave](#) ou [expressão](#) na caixa de diálogo que será aberta.

AR 1091

Min. Arnaldo Esteves
Lima
Terceira Seção
DJ 28-06-2006

O óbice da Súmula n.º 343 do STF, segundo a qual é incabível ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei quando fundada a decisão rescindenda em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais, é afastado quando a matéria é de índole constitucional.

REsp 691563

Min. Ari Pargendler
Corte Especial
DJ 26-06-2006

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. A execução de sentença proferida em ação coletiva ajuizada por sindicato difere da execução de sentença proferida em ação individual; nela há cognição a respeito da identificação do exequente como beneficiário do direito já reconhecido e acerca da liquidação do débito. Embargos de divergência conhecidos e providos."

CC 55540 e CC 57095

Min. Eliana Calmon
Primeira Seção
DJ 26-06-2006

A alteração promovida pela EC n.º 45/2004 não alterou a competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal de contribuições sociais devidas ao INSS, bem como para apreciar discussão sobre a validade de procedimento de autuação fiscal efetuada por órgão de fiscalização de entidade autárquica da União, ainda que incidentes sobre parcela de natureza salarial.

CC 49516

Min. Cesar Asfor da
Rocha
Segunda Seção
DJ 26-06-2006

"EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E DO TRABALHO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS. INVENTO DO EX-EMPREGADO. UTILIZAÇÃO PELA EMPREGADORA. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA CIVIL NÃO ALBERGADA PELA RELAÇÃO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. (...)"

CC 59401

Min. Ari Pargendler
Segunda Seção
DJ 26-06-2006

"EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PEDIDO QUE, NA ESPÉCIE, NADA TEM A VER COM AS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS DO EMPREGADOR. Se a procedência do pedido articulado na reclamatória trabalhista (v.g., integração de horas extras) repercutir na renda mensal devida pela instituição de previdência complementar mantida com contribuições do empregador, este e aquela são partes na ação, que deve tramitar na Justiça do Trabalho (CC n.º 27.677, PE, de minha relatoria); se, todavia, o pedido for endereçado contra ambos, mas só a instituição de previdência complementar responde por ele (v.g., anulação do ato de adesão a um plano substitutivo de outro), a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Estadual (CC n.º 58.023, RS, de minha relatoria) - e é disso que se trata na espécie. Conflito conhecido para declarar

competente o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Itabira, MG."

REsp 712908

Min. Aldir Passarinho
Quarta Turma
DJ 26-06-2006

Compete ao foro do local do ato ou fato, no caso o do lugar da prestação do serviço cuja alegada insalubridade teria gerado o mal incapacitante, processar e julgar a ação indenizatória movida por ex-empregado contra a empregadora.

AG 761101

Min. Aldir Passarinho
Junior
decisão monocrática
DJ 26-06-2006

Invocando a nova posição da Corte, no sentido de considerar tempestivo o recurso especial interposto antes da publicação da decisão recorrida, o Min. Aldir Passarinho Junior deu provimento a agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitira recurso especial prematuro para, afastando a intempestividade, determinar que se retome o primeiro juízo de admissibilidade quanto aos demais aspectos. Precedente citado: [EDcl no REsp 656858/SP](#).

CC 59675

Min. Jorge Scartezzini
decisão monocrática
DJ 23-06-2006

Não se revestindo o pleito de índole trabalhista, compete à Justiça comum, e não à do Trabalho, julgar ação movida por empresa contra ex-administrador, visando à reparação de danos pelo exercício da gerência societária com excesso de poderes outorgados via mandato.

REsp 547015

Min. Arnaldo Esteves
Lima
Quinta Turma
DJ 19-06-2006

As entidades sindicais possuem legitimidade para a defesa, em juízo, de direitos individuais homogêneos da categoria que representam ou de parte dela, independentemente de autorização expressa, nos termos do art. 8º, III, da CF.

[◀ volta ao índice](#)

REsp 696246

Min. Paulo Medina
decisão monocrática
DJ 16-06-2006

As entidades sindicais têm legitimidade ativa para demandar em juízo a tutela de direitos subjetivos individuais dos integrantes da categoria, podendo propor a liquidação e a execução de sentença proferida em ação na qual atuaram como substitutos processuais, caso não promovidas pelos interessados, hipótese em que atuam em regime de representação processual. Precedentes citados: REsp 487202 e REsp 637837.

AgRg no CC 47478

Min. Arnaldo Esteves
Lima
Terceira Seção
DJ 14-06-2006

As demandas que envolvem servidor público contratado irregularmente, ainda que relativas a verbas posteriores ao advento do regime jurídico único, devem ser processadas e julgadas pela Justiça do Trabalho.

CC 53884

Min. Eliana Calmon
Primeira Seção
DJ 12-06-2006

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DEMANDA SENTENCIADA E EM FASE DE EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 45/2004) - ART. 575, II, DO CPC.(...)"

CC 53885

O art. 114, I, da CF, alterado pela EC n.º 45/2004, não contempla

Min. José Delgado
Primeira Seção
DJ 12-06-2006

hipótese de execução fiscal promovida pela CEF em face de devedor de FGTS, tendo em vista que tal vínculo forma negócio jurídico sem as características da relação de trabalho.

CC 56344

Min. Eliana Calmon
Primeira Seção
DJ 12-06-2006

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PENALIDADE ADMINISTRATIVA IMPOSTA PELA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO POR INFRINGÊNCIA À CLT - DEMANDA SENTENCIADA E SUBMETIDA A RECURSO DE APELAÇÃO - COMPETÊNCIA DO TRF DA 1ª REGIÃO - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 45/2004).(..."

CC 57059

Min. Nancy Andrichi
Segunda Seção
DJ 12-06-2006

Compete à Justiça comum apreciar ação ajuizada por pessoa jurídica, buscando o cumprimento de cláusulas constantes do contrato de prestação de serviços artísticos, pois a ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela modificação do art. 114 da CF, promovida pela EC n.º 45/2004, não alterou a competência para o julgamento das demandas que não envolvem relação de trabalho, na acepção técnica do termo, porquanto tal relação somente pode ser aquela cujo trabalho é prestado por pessoa física, e não por pessoa jurídica.

CC 59251

Min. Nancy Andrichi
Segunda Seção
DJ 12-06-2006

Ressaltando que, na espécie, o pedido e a causa de pedir não envolviam matéria de cunho trabalhista - inclusive considerada a amplitude dada pela EC n.º 45/2004 -, visto que a autora, pessoa jurídica de direito privado, postulava a anulação da rescisão de contrato de prestação de serviços advocatícios firmado com sindicato, também pessoa jurídica de direito privado, distinguindo-se a natureza civil do pleito, a Segunda Seção declarou a competência da Justiça comum para apreciar a causa.

[◀ volta ao índice](#)

EAg 586583

Min. José Delgado
Primeira Seção
DJ 12-06-2006

Incide o IR sobre a verba paga a título de gratificação especial ao empregado quando da rescisão de seu contrato de trabalho, pois as verbas concedidas ao empregado, por mera liberalidade do empregador, quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho, implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se à incidência do imposto.

CC 53978

Min. Felix Fischer
Terceira Seção
DJ 12-06-2006

Não compete à Justiça do Trabalho decidir os feitos em que se discutem critérios utilizados pela administração para a seleção e admissão de pessoal nos seus quadros, uma vez que envolve fase anterior à investidura no emprego público.

REsp 648456

Min. Carlos Alberto
Menezes Direito
Terceira Turma
DJ 12-06-2006

"EMENTA: Exceção de incompetência. Acidente do trabalho. Aplicação da regra do art. 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 1. Em caso de ação de indenização em decorrência de acidente do trabalho, a regra do parágrafo único prevalece sobre a do inciso V, "a", do art. 100, do Código de Processo Civil. 2. Recurso especial conhecido e provido."

REsp 657476

Min. Nancy Andrichi
Terceira Seção
DJ 12-06-2006

As formas de liquidação especificadas na sentença cognitiva não transitam em julgado, razão pela qual aplica-se, na hipótese de vício de inadequação da espécie de liquidação, o chamado princípio da fungibilidade das formas de liquidação, segundo o qual a fixação do quantum debeatatur deve processar-se pela via adequada, independentemente do preceito expresso no título exequendo. A coisa julgada somente torna imutável a forma de liquidação depois do trânsito em julgado da sentença proferida no processo de liquidação e não do trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento.

CC 59964

Min. Castro Filho
decisão monocrática
DJ 08-06-2006

A competência para o julgamento da causa se define em função da natureza jurídica da questão controvertida, demarcada pelo pedido e pela causa de pedir. Se o autor pretende o pagamento de honorários advocatícios, em razão de vínculo contratual, a competência para apreciar a causa é da Justiça estadual.

CC 61524

Min. Ari Pargendler
Segunda Seção
DJ 08-06-2006

Compete à Justiça comum, e não à do Trabalho, processar e julgar ação proposta por sindicato visando à cobrança de mensalidades de plano de saúde devidas por filiado que aderiu a convênio assinado com entidade de prestação de serviços médicos e hospitalares.

[◀ volta ao índice](#)

CC 59276

Min. Teori Albino
Zavascki
decisão monocrática
DJ 06-06-2006

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. ELEIÇÃO DE REPRESENTANTES SINDICAIS. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 45/2004. CAUSA SENTENCIADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA EMENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. (...)"

REsp 78884

Min. Eliana Calmon
Primeira Seção
DJ 05-06-2006

Não se aplica ao mandado de segurança o § 2º do art. 475 do CPC, inserido pela Lei n.º 10.352/01, pois a regra especial, contida no art. 12, parágrafo único, da Lei n.º 1.533/51, prevalece sobre a disciplina genérica do CPC (art. 2º, § 2º, da LICC).

AgRg no CC 61903

Min. Humberto Gomes
de Barros
Segunda Seção
DJ 05-06-2006

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO TRABALHISTA. FALÊNCIA DA EXECUTADA. PENHORA, NA JUSTIÇA ESPECIALIZADA, DE BEM PARTICULAR DE EX-SÓCIO. PODER GERAL DE CAUTELA. DEFERIMENTO PARCIAL DA LIMINAR. 1. Falta interesse processual à executada/falida que ajuíza conflito de competência com o escopo único de suspender a realização de praça destinada à venda de bem penhorado pertencente a terceiro. 2. O pleito que visa suspender praça de bem penhorado há mais de cinco anos, sem que os autos demonstrem cabalmente tudo quanto ocorreu neste longo período, não transmite a segurança necessária para deferimento da liminar. 3. Conflito de competência não é a sede adequada para examinar se a penhora recaiu sobre bem de família. 4. Se a execução promovida contra pessoa jurídica foi direcionada para atingir um dos sócios, não mais se justifica a remessa dos autos ao juízo falimentar - eis que o patrimônio da falida quedou-se livre de constrição."

AgRg no AG 568671

Min. Nancy Andrighi
Terceira Turma
DJ 05-06-2006

Não se admite a interposição de recurso por meio de correio eletrônico, que não é considerado similar ao fac-símile para efeito de incidência do disposto no art. 1º da Lei n.º 9.800/99.

CC 60526

Min. Carlos Alberto
Menezes Direito
decisão monocrática
DJ 05-06-2006

Tendo em conta que, no caso concreto, o pedido e a causa de pedir tinham natureza trabalhista, O Min. Carlos Alberto Menezes Direito, apreciando conflito suscitado entre os juízos comum e do trabalho, declarou a competência deste para processar e julgar ação ordinária de arbitramento judicial de honorários profissionais devidos em decorrência de serviços advocatícios que teriam sido prestados pelo autor em desvio de função, já que era empregado da instituição bancária ré, na condição de 'caixa', e realizava serviços de advocacia. Precedentes citados: CC 28185/RJ e CC 21186/MA.

CC 61572

Min. Cezar Asfor Rocha
decisão monocrática
DJ 05-06-2006

"DECISÃO: CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO TRABALHISTA CONTRA MASSA FALIDA. DEPÓSITO RECURSAL. Decretada a quebra, as execuções pendentes na justiça do trabalho devem prosseguir no juízo universal. A decisão acerca do destino da quantia relativa ao depósito recursal, ainda que feito antes da quebra, passa a ser da competência do juízo da falência da empregadora. Precedentes."

[◀ volta ao índice](#)

REsp 543368

Min. Eliana Calmon -
red. para o acórdão Min.
Castro Meira
Segunda Turma
DJ 02-06-2006

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. 1. O prazo decadencial de dois anos para a propositura da ação rescisória tem início na data em que se deu o trânsito em julgado da última decisão, mesmo que nela se tenha discutido questão meramente processual relacionada à tempestividade dos embargos de declaração. Precedente da Corte Especial. 2. Recurso especial provido."

CC 57769

Min. Eliana Calmon
decisão monocrática
DJ 02-06-2006

Embora no julgamento do CC 7204/MG pelo STF tenha-se focado especificamente as ações decorrentes de acidentes do trabalho, a orientação nele fixada - no sentido de que as alterações quanto às regras de competência jurisdicional, introduzidas no art. 114 da CF pela EC n.º 45/2004, somente alcançam os processos em trâmite na Justiça comum estadual que estavam pendentes de julgamento de mérito quando da entrada em vigor da emenda - deve ser aplicada, por analogia, às demais situações previstas nos incisos acrescentados ao art. 114 da CF pela EC n.º 45/2004 que tenham modificado as regras de competência jurisdicionais. Esse foi o fundamento adotado pela Min. Eliana Calmon ao apreciar conflito suscitados entre os juízos federal e do trabalho nos autos de execução de dívida ativa ajuizada pela Fazenda Nacional contra empresa em virtude de multa aplicada com base no art. 201 da CLT. Tendo em vista que o feito havia sido sentenciado antes do advento da emenda, declarou-se a competência da Justiça Federal. (*No mesmo sentido: CC 59344/GO, da relatoria do Min. Castro Meira, CC 59470/RS, da relatoria do Min. Teori Albino

Zavascki e CC 60890/GO, da relatoria do Min. João Otávio de Noronha.)

CC 58051

Min. Carlos Alberto
Menezes Direito
decisão monocrática
DJ 02-06-2006

O Min. Carlos Alberto Menezes Direito, apreciando conflito suscitado entre os juízos do trabalho e de direito, declarou a competência deste para processar e julgar dissídio individual cujo autor postulava valores correspondentes a contrato de empreitada. Ressaltou extrair-se dos autos que a ação não estava baseada na existência de vínculo empregatício, tendo o TRT suscitante afastado a incidência do art. 652, III, da CLT. Precedentes citados: [CC 17015/AP](#), [CC 11323/MT](#) e [CC 19186/SC](#).

CC 59886

Min. Carlos Menezes
Direito
decisão monocrática
DJ 02-06-2006

Tendo em vista que a discussão travada nos autos não envolvia relação de trabalho, o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgando conflito, declarou a competência da Justiça comum para apreciar ação de indenização por danos morais proposta perante a Justiça do Trabalho, cujo autor alegava ter sido humilhado por seu ex-empregador na presença de ex-colegas de trabalho. Asseverou o Ministro que, no caso, o direito à indenização dependeria, apenas, da verificação de eventual responsabilidade civil do réu por fato ocorrido após o término do contrato de trabalho, do qual não haveria necessidade de interpretação. Precedentes citados: [CC11732/SP](#), [CC 29071/RJ](#) e [CC 43275/RS](#).

CC 59951

Min. Paulo Gallotti
decisão monocrática
DJ 02-06-2006

Compete à Justiça comum, e não à do Trabalho, processar e julgar reclamação trabalhista manejada por servidor contratado para a prestação de serviços por tempo determinado para atender a necessidades excepcionais da Administração Pública. Precedentes citados: [CC 37154/RJ](#) e [CC 40114/RS](#).

[◀ volta ao índice](#)

REsp 686453

Min. Eliana Calmon
Segunda Turma
DJ 30-05-2006

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS VERTIDAS EM FAVOR DE ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA - ART. 458 DA CLT - SALÁRIO-UTILIDADE: DESCARACTERIZAÇÃO. 1. O salário-utilidade, previsto no art. 458 da CLT, está vinculado à existência de algum ganho econômico em utilidade para o empregado em razão da relação empregatícia. 2. Em tese, prestações destinadas ao lazer do empregado podem ser consideradas salário in natura, desde que fornecidas de forma direta, habitual e gratuita pelo empregador, o que não ocorre na hipótese dos autos, considerando que pessoas estranhas aos quadros do recorrido podem se associar, que os associados (funcionários do Banco do Brasil) pagam mensalidade para usufruírem dos benefícios oferecidos pela Associação, que nem todo funcionário é associado e que os sócios usufruem apenas indiretamente da verba questionada. 3. Recurso especial improvido."

CC 53354

Min. Felix Fischer
decisão monocrática
DJ 30-05-2006

O Min. Felix Fischer, apreciando conflito suscitado entre Varas do trabalho e da Fazenda Pública Estadual, declarou a competência desta última para processar e julgar ação ordinária cujos autores - antigos empregados da Portobras, contratados pelo regime celetista -, alegando que teriam sido anistiados pela Lei n.º 8.878/94, pleiteavam a readmissão nos cargos exercidos por ocasião de suas dispensas e o pagamento das parcelas decorrentes. Precedente citado: [CC 40484/SP](#).

CC 56605

Min. Eliana Calmon
Primeira Seção
DJ 29-05-2006

A alteração promovida pela EC n.º 45/2004 no art. 114 da CF não modificou a competência da Justiça Federal para o julgamento de embargos à execução fiscal de dívida ativa não-tributária da União, que visem à desconstituição de penalidade administrativa.

CC 55630

Min. Eliana Calmon
Primeira Seção
DJ 29-05-2006

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA TRABALHISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 109 E 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DOS ARTS. 108 E 575, II, DO CPC. 1. De acordo com o art. 114, caput, da CF/88, na redação anterior à dada pela Emenda Constitucional 45/2004, competia à Justiça do Trabalho apreciar os litígios que tivessem 'origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas'. 2. Com a nova redação, muito embora suprimida tal expressão do texto do art. 114, é possível definir-se a competência da Justiça do Trabalho pela interpretação dos seus novos incisos I e IX, bem como pelas regras definidoras de competência previstas nos arts. 108 e 575, II, do CPC, de aplicação subsidiária no processo trabalhista (art. 769, da CLT). 3. Tratando-se de embargos de terceiro opostos pela União para discutir a titularidade de bem objeto de penhora na execução trabalhista, deve-se manter a competência do Juízo do Trabalho, em razão da natureza acessória e secundária dessa lide em relação àquela oriunda do processo principal. 4. Conflito de competência conhecido para se declarar competente o Juízo Suscitado."

**EDcl nos EDcl nos
EREsp 422704**

Min. João Otávio de
Noronha
Primeira Seção
DJ 29-05-2006

Protocolados o fac-símile e o original dentro do prazo recursal, não se aplica a Lei n.º 9.800/99, mesmo se não houver perfeita consonância entre eles.

[◀ volta ao índice](#)

RHC 19246

Min. Teori Albino
Zavascki
Primeira Turma
DJ 29-05-2006

Não há depositário sem que tenha havido regular constituição de um depósito, legal ou consensual, não se podendo considerar como depositário infiel quem, nada tendo recebido em depósito, deixa de cumprir a obrigação que assumira de recolher em juízo parte do futuro faturamento da pessoa jurídica, para fins de penhora. Esse foi o entendimento adotado pela Primeira Turma ao dar provimento a recurso ordinário em habeas corpus.

REsp 583356

Min. Teori Albino
Zavascki
Primeira Turma
DJ 29-05-2006

É inviável pretender, com base no art. 23 da Lei n.º 8.036/90, transferir à CEF a responsabilidade pelo pagamento dos depósitos ao FGTS não realizados pelos empregadores.

REsp 697141

Min. Luiz Fux
Primeira Turma

A indenização por dano moral em virtude da morte de prestador de serviços em acidente de trabalho, pleiteada pela família do de cujus em face de município, constitui direito pessoal dos herdeiros, ao qual fazem

DJ 29-05-2006

jus, não por herança, mas por direito próprio, não estando o espólio legitimado a pleiteá-lo em nome próprio, posto carecer de autorização legal para a substituição extraordinária dos sucessores do falecido.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

6. Artigo

"Previdência Social e Não-Retrocesso Social".

MARQUES, Rafael da Silva. Juiz do Trabalho Substituto na 4ª Região. Mestre em Direito pela UNISC.

Introdução

Muito se discute a respeito do princípio do não-retrocesso social. Isso se faz especialmente em se tratando de saúde, educação e moradia. No campo do direito previdenciário e do trabalho algumas notas começam a surgir, especialmente no primeiro caso¹. É importante que se traga à baila esta discussão. Os direitos dos trabalhadores e os direitos atinentes à previdência social, assim como os antes citados, são direitos sociais, fruto das conquistas vindas do estado do bem estar social, devendo, portanto, ter o mesmo tratamento dado aos demais, que têm a mesma origem, artigo 6º da Constituição brasileira de 1988².

Não se discutirá, nos limites deste estudo, a respeito das dimensões de direitos fundamentais, até porque, hoje, a moderna doutrina sequer faz esta distinção, tratando todos como direitos fundamentais, quer sejam sociais, econômicos, culturais ou de liberdades e garantias³.

O que se pretende mostrar é que, assim como a proteção, por exemplo, à criança, aos adolescentes, os trabalhadores, os segurados obrigatórios da previdência social, quanto à sua relação com a autarquia estatal, estarão protegidos, quanto aos direitos concedidos por lei, por cláusula constitucional que proíbe o retrocesso, ou seja, onde o Estado Democrático avançou em se tratando de social, não mais há como retornar, incorporando-se estas normas de forma definitiva ao ordenamento, sendo, aquelas que as revoguem, inconstitucionais.

Passemos à análise do tema, dividido em direitos sociais previdenciários, princípio do não-retrocesso social e conclusão.

Os direitos sociais previdenciários

Inicialmente é bom destacar que a previdência social nada mais é do que uma espécie do gênero Seguridade Social. As demais espécies são a saúde e a assistência social⁴.

A previdência social será organizada sob a forma de um regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios de equilíbrio atuarial e financeiro⁵, atendendo, nos termos da lei, cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, idade avançada, maternidade, desemprego não-voluntário, salário-família e auxílio-reclusão e pensão por morte.

Estes direitos, contudo, como já aduzido na introdução, nada mais são do que direitos sociais. Os direitos sociais são fruto das conquistas vindas, a duras penas, por parte especialmente dos trabalhadores, fartos da exploração canibal capitalista dos séculos XVIII e XIX. Temerosos de uma possível insegurança social que prejudicaria a prevalência do modo de produção capitalista e com o frescor do êxito da Revolução Socialista na Rússia, a ordem capitalista em questão resolveu ponderar⁶. Acalmar as massas, passando a conceder certos direitos sociais, entre eles os germes do

¹ MEIRELES, Edilton. Princípio do Não-Retrocesso Social no Direito do Trabalho. In Síntese Trabalhista 179, maio/2004, p. 58.

² Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

³ SCHÄFER, Jairo Gilberto. *A indivisibilidade dos direitos fundamentais e a efetividade dos direitos sociais*. In Anais do II Seminário Internacional sobre Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea. Sandra Regina Martini Vial (coordenadora), Mônia Clarissa Hennig Leial, Jorge Renato dos Reis, Rogério Gesta Leal – Porto Alegre, Evangraf, 2005.

⁴ Art. 194, cabeça, da CF/88.

⁵ Art. 201 da CF/88.

⁶ O professor italiano F. Rubino entende, com o que se concorda, que o êxito da Revolução Socialista de outubro de 1917 na Rússia, foi um dos principais fatores que deram origem aos conceitos de Estado Social de Direito. Temendo revoltas populares desta magnitude que extinguissem a propriedade privada dos meios e produção, a burguesia resolveu ceder um pouco, concedendo benefícios à sociedade, transformados em prestações positivas.

direito previdenciário, que no Brasil culminou, em 1923, com a Lei Elói Chaves. Foi uma das formas que atuaram os liberais.

A previdência social, assim como os direitos sociais à saúde, à educação, entre outros, passaram ter um caráter de direito constitucional social prestacional, ao contrário daqueles fruto do estado de direito (liberal de direito), negativos, tendo eles, portanto, a mesma hierarquia destes últimos.

Isso, contudo, não está amplamente reconhecido. Embora a melhor doutrina entenda que os direitos sociais estão no mesmo patamar dos direitos liberdades e garantias, há entendimentos de que isso não ocorre. Exemplo clássico é a exigência de lei para a regulamentação do aviso-prévio proporcional⁷, quando se sabe que os direitos fundamentais (entre eles os sociais) têm aplicação imediata⁸.

O que conforta é que, mais e mais, a doutrina e a jurisprudência, especialmente de primeira instância, estão dando aplicação imediata aos direitos sociais, em pé de igualdade com os direitos liberdades e garantias, por se tratar, ambos, por evidente, de direitos fundamentais, Título II da Constituição brasileira de 1988.

Assim, certo de que a previdência social é um direito social, analisa-se o princípio do não-retrocesso social e alterações legislativas.

[◀ volta ao índice](#)

O princípio do não-retrocesso nas prestações previdenciárias

Neste ponto passa-se à discussão a respeito de suposta (hipotética) alteração legislativa que vise a reduzir o rol de benefícios previdenciários.

Tem-se que esta alteração seria inconstitucional, pois que feriria o princípio do não-retrocesso social⁹, conquista vinda da Carta de 1988, que rechaça qualquer alteração constitucional ou legal que fira os direitos sociais, os extinga ou os mitigue, pois que estas conquistas passaram a ser direito subjetivo dos cidadãos e/ou trabalhadores, conforme o caso, concretizando o fundamento da dignidade da pessoa humana, artigo 1º, III, da CF/88¹⁰.

Mais: a própria Carta, em vários artigos, preceitua tratar-se de um diploma social, de Estado Democrático e Social de Direito¹¹, privilegiando, portanto, as conquistas fruto deste mesmo Estado Social, não permitindo, até pela localização dos dispositivos no texto constitucional, a sua supressão¹², pois que até onde o dito Estado evoluiu no campo social quando de sua constituição ou desenvolvimento, não há mais como retroceder sem que se fira a Constituição¹³.

É neste sentido que Ingo Wolfgang Sarlet ensina que a idéia nuclear é a de que eventuais medidas supressivas ou restritivas de prestações sociais implementadas pelo legislador haverá de ser inconstitucional por violação ao princípio do não-retrocesso social, sempre que com isto reste afetado o núcleo essencial legislativamente concretizado dos direitos fundamentais, especialmente e acima de tudo nas hipóteses em que resultar uma afetação da dignidade da pessoa humana, no sentido de se comprometer as condições materiais indispensáveis para uma vida com dignidade, no contexto daquilo que tem sido batizado como mínimo existencial.¹⁴

⁷ Art. 7º, XXI, da CF/88.

⁸ Art. 5º, parágrafo primeiro, da CF/88.

⁹ SANTOS, Enoque Ribeiro dos. *Temas modernos de direito do trabalho*. Após o advento da Emenda Constitucional 45/2004. Leme : BH Editora e Distribuidora, 2005, p. 130/1, aduz, citando Gomes Canotilho, que a "idéia de proibição de retrocesso social também tem sido designada como proibição de contra-revolução social ou da evolução reacionária. Com isto quer dizer-se que os direitos sociais econômicos (ex: direitos dos trabalhadores, direitos à assistência, direito à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjetivo".

¹⁰ Art. 1º [...] III - a dignidade da pessoa humana.

¹¹ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - constituir uma sociedade livre, justa e solidária; [...]; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos [...]; art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se, nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: [...] II - prevalência dos direitos humanos; art 7º São direitos dos trabalhadores, além de outros que visem à melhoria da sua condição social: [...] II - seguro-desemprego, em caso de desemprego voluntário; além do rol, como já versado de todo o artigo 6º da Constituição.

¹² Artigo 60, parágrafo quarto, da Constituição brasileira de 1988.

¹³ Entende-se que o retrocesso não pode ocorrer em nenhuma circunstância, ainda mais nos casos em que se busca privilegiar o econômico (interesse de uns) em detrimento do social (interesse de todos), pois que se estaria ferindo especialmente os incisos I e III do artigo 3º da norma em comento.

¹⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. 4ª Ed., Editora Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2004, 121.

Já para Gomes Canotilho o "princípio da democracia econômica e social aponta para a **proibição de retrocesso social**" (grifo no original). Para ele, este princípio também tem sido designado como proibição de contra-revolução social ou da evolução reacionária. Isso quer dizer que os direitos sociais e econômicos (ex.: direitos do trabalhadores, à assistência, à educação), uma vez obtido determinado grau de realização, passam a "constituir uma garantia institucional e um direito subjetivo".¹⁵

Canotilho, para quem

A proibição de retrocesso social nada pode fazer contra as recessões e crises econômicas (*reversibilidade fática*), mas o princípio em análise limita a reversibilidade dos *direitos adquiridos* (ex: segurança social, subsídio de desemprego, prestações de saúde), em clara violação do *princípio da proteção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito econômico, social e cultural*, e do *núcleo essencial* da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana. [...]. será inconstitucional uma lei que extinga o direito a subsídio de desemprego ou pretenda alargar desproporcionadamente o tempo de serviço necessário para a aquisição do direito à reforma (cfm. Ac TC 39/84 – *Caso do Serviço Nacional de Saúde* – e Ac 148/94, DR, I, 13/5/94 – *Caso das propinas* e, por último, Ac TC 509/2002, DR, I, 12/2 – *Caso do rendimento mínimo garantido*). A liberdade de conformação do legislador nas leis sociais nunca pode afirmar-se sem reservas, pois está sempre sujeita ao princípio da igualdade, princípio da proibição de discriminações sociais e de políticas antisociais. As eventuais modificações destas leis devem observar os princípios do Estado de direito vinculativos da actividade legislativa e o *núcleo essencial* dos direitos sociais. O princípio da **proibição de retrocesso social** pode formular-se assim: o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efetivado através de medidas legislativas ("lei da segurança social", "lei do subsídio de desemprego", "lei do serviço de saúde") deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas estaduais que, sem a criação de outros esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzem, na prática, numa "anulação", "revogação" ou "aniquilação" pura e simples desse núcleo essencial. [...]. A liberdade de conformação do legislador e inerente auto-reversibilidade têm como limite o núcleo essencial já realizado, sobretudo quando o núcleo essencial se reconduz à garantia do mínimo de existência condigna inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana.¹⁶

Prossegue, em nota de rodapé, asseverando que defende K. Hesse expressamente a "tese da 'irreversibilidade' (*Nichtumkehrbarkeitstheorie*): o princípio da socialidade proíbe a eliminação do núcleo daqueles domínios jurídicos que pertencem à essência do Estado Social (proteção do trabalho, tempo de trabalho, auxílio social, **segurança social**, direito à contratação coletiva" (destaca-se).¹⁷

Assim, qualquer alteração que vise a prejudicar a classe trabalhadora ou que venha a suprimir benefício previdenciário, mesmo que seja de ordem constitucional, fere o princípio do não-retrocesso social, sendo portanto, inconstitucional, por se tratar de um retrocesso na condição social da classe trabalhadora, protegida por norma constitucional, artigo 6º da Carta, norma esta fruto da evolução social que teve início, como já dito, no início do século XX.

[◀ volta ao índice](#)

Conclusão

Conclui-se este breve estudo de forma bem simples. Aliás, as coisas podem ser simples, basta que o intérprete queira e dispa-se de seus preconceitos.

Em havendo qualquer alteração legislativa que vise a suprimir algum benefício previdenciário, esta suposta norma será inconstitucional, por ferir o princípio constitucional do não-retrocesso social.

Isso ocorrerá, inclusive, se a alteração for por Emenda à Constituição, pois que o princípio por ora estudado tem origem no constituinte originário, não podendo o derivado revogar, por ato seu, esta

¹⁵ CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7ª edição, Lisboa, Almedina, 2003, p. 338/9.

¹⁶ CANOTILHO, 2003, p. 339/0.

¹⁷ *Ibidem*, p. 339 (nota).

norma, mesmo que seja uma lei ordinária, pois haverá retrocesso em avanços sociais, o que não é permitido, já que relacionado o direito diretamente com a dignidade da pessoa humana, conforme artigo 1º, III, da Constituição brasileira de 1988.

Basta, entretanto, que os operadores do direito tenham em mente esta situação. Que façam valer a norma constitucional como um todo, em bloco, aplicando, de fato, a vontade popular e não o que alguns poucos políticos vinculados aos princípios liberais de desregulamentação e flexibilização querem.

Ora, querem desinchar o Estado. Ele está muito grande. Tudo bem, que se façam alterações proporcionais, atingindo o direito de propriedade e a segurança para a exploração da "mais valia". Isso, na certa, eles não defendem e, inclusive, entendem como retrocesso. Aliás, tudo e tão somente o que atinge o "sagrado direito de propriedade" seria retrocesso.

Pelo princípio por ora debatido, portanto, qualquer alteração a benefício previdenciário de forma prejudicial será inconstitucional, inconstitucionalidade esta que deve ser decretada pelo magistrado quando se deparar com o caso concreto.

Referências

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7ª edição, Lisboa, Almedina, 2003;

MEIRELES, Edilton. Princípio do Não-Retrocesso Social no Direito do Trabalho. In Síntese Trabalhista 179, maio/2004;

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. *Temas modernos de direito do trabalho*. Após o advento da Emenda Constitucional 45/2004. Leme : BH Editora e Distribuidora, 2005;

SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. 4ª Ed., Editora Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2004;

SCHÄFER, Jairo Gilberto. *A indivisibilidade dos direitos fundamentais e a efetividade dos direitos sociais*. In Anais do II Seminário Internacional sobre Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea. Sandra Regina Martini Vial (coordenadora), Mônia Clarissa Hennig Leial, Jorge Renato dos Reis, Rogério Gesta Leal – Porto Alegre, Evangraf, 2005;

BRASIL. Constituição Federal da República Federativa do Brasil, Ed. Saraiva, 33ª Edição, 2004.

7. Notícias

7.1. Superior Tribunal de Justiça (www.stj.gov.br).

7.1.1. Informativo nº 289. Período: 19 a 23 de junho de 2006.

CORTE ESPECIAL

Prazo. Originais. Fax.

A Corte Especial reafirmou que o prazo de cinco dias para juntada dos originais em caso de recurso interposto via fax (art. 2º da Lei n. 9.800/1999) não se interrompe no sábado, domingo ou feriado, visto tratar-se de prazo contínuo. Precedentes citados do STF: EDcl nos EDcl no AgRg no AI 454.147-SP, DJ 17/3/2006; AgRg nos EDcl no AgRg no AI 394.934-SP, DJ 26/8/2005; do STJ: AgRg no CC 48.845-SP, DJ 1º/8/2005; AgRg no AgRg nos EREsp 406.948-RS, DJ 30/5/2005, e AgRg na Pet 1.816-RJ, DJ 20/10/2003. EREsp 687.361-GO, Rel. Min. Ari Pargendler, julgados em 19/6/2006.

PRIMEIRA TURMA

Execução fiscal. Penhora. Direito. Crédito. Precatório.

Na espécie, o recurso funda-se, tão-somente, no reconhecimento ou não da possibilidade de nomeação dos direitos creditórios sobre precatório judicial ofertado pelo executado para garantia do juízo em sede de execução fiscal promovida pelo Estado de Rio Grande do Sul. Note-se que aduz o recorrente que, em nenhum momento, postulou a compensação dos créditos e seu inconformismo repousa no deferimento à nomeação a penhora dos direitos de crédito para com o Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul Ipergs – decorrente de ação judicial (precatório). Para o Min. Teori Albino Zavascki, condutor da tese vencedora, o crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente. Outrossim, a penhora de crédito em que o devedor é terceiro está prevista expressamente no art. 671 do CPC. Ainda, ressaltou, quanto à possibilidade de nomeação à penhora de créditos de precatório, que, no REsp 791.651-SP, DJ 19/12/2005, a Primeira Seção assentou entendimento de ser possível a penhora sobre crédito relativo a precatório contra a própria Fazenda Pública exequente para fins de garantia do juízo. Com esse esclarecimento, a Turma, ao prosseguir o julgamento, deu provimento ao agravo regimental para negar provimento ao recurso especial. Precedentes citados: Ag no REsp 351.912-SP, DJ 10/5/2004; Ag 524.141-SP, DJ 3/5/2004; EREsp 399.557-PR, DJ 3/11/2003; AgRg no REsp 664.100-SP, DJ 14/3/2005, e REsp 365.095-ES, DJ 9/12/2003. AgRg no REsp 826.260-RS, Rel. originário Min. José Delgado, Rel. para acórdão Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20/6/2006.

TERCEIRA TURMA

Responsabilidade civil. Acidente. Trabalho.

São independentes as verbas referentes à indenização pelo Direito comum, as de natureza trabalhista e as previstas na legislação previdenciária. Uma não exclui necessariamente a outra (Súmula n. 229-STF), podendo, inclusive, ser cumuladas sem abater do montante da indenização devida. Na hipótese, trata-se de acidente ocorrido no exercício da atividade laboral a serviço da empresa, cabendo o pensionamento securitário nos termos do art. 7º, XXVIII, da CF/1988 e art. 19 da Lei n. 8.213/1991, com os recursos provenientes do empregador, em razão da relação trabalhista que difere da que é devida pela Previdência Social. Também, descabível o afastamento do 13º salário. Precedentes citados: REsp 133.527-RJ, DJ 24/2/2003; REsp 235.393-RS, DJ 28/2/2000; REsp 39.629-RJ, DJ 29/5/1995; REsp 193.296-RJ, DJ 7/2/2000, e EDcl no REsp 361.814-MG, DJ 24/6/2002. REsp 823137-MG, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 20/06/2006.

QUARTA TURMA

Competência. Ação indenizatória. Prêmio. Sugestões. Melhoria. Produção.

Compete à Justiça Trabalhista processar e julgar a ação de indenização proposta por ex-empregado da empresa, na qual busca o pagamento pela sugestão por ele apresentada a ela em concurso interno em que se buscavam melhorias técnicas dos produtos da empregadora, com oferecimento de prêmios vinculados à economia obtida. REsp 538.499-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 20/6/2006.

[◀ volta ao índice](#)

7.2. Tribunal Superior do Trabalho (www.tst.gov.br).

7.2.1. TST isenta Petros do pagamento de gratificações a inativos (RR 797417/2001.2).

Veiculada em 30.06.2006.

As parcelas chamadas gratificação contingente e participação nos resultados não possuem natureza salarial e, por esse motivo, não se estendem aos aposentados da Petróleo Brasileiro S/A. Com esse esclarecimento do ministro Gelson de Azevedo, a Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho deferiu recurso de revista à Fundação Petrobrás de Seguridade Social – Petros. A decisão isentou a entidade de previdência privada da integração das duas parcelas na complementação de aposentadoria de um grupo de inativos da empresa estatal.

“As duas parcelas não se estendem aos empregados aposentados da Petrobrás, tendo em vista a prevalência de condições instituídas mediante acordo coletivo de trabalho, conforme o previsto no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal”, esclareceu o ministro Gelson de Azevedo, ao frisar a necessária observância da regra constitucional que estimula o reconhecimento da validade de acordos e convenções coletivas de trabalho.

A decisão tomada pelo TST resultou em reforma de acórdão firmado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Paraná), que havia assegurado o pagamento das duas parcelas ao grupo de inativos. O órgão considerou que a gratificação integrou o salário conforme o artigo 457, parágrafo 1º, da CLT. Como a participação nos resultados não era vinculada ao lucro obtido foi considerada salário.

O TRT paranaense também acrescentou que “o artigo 13 do regulamento da Petros, ao fixar a base de incidência dos descontos mensais, do qual decorre a complementação de aposentadoria, evidencia que todas as parcelas de sua remuneração que seriam objeto de desconto do INSS devem também ser estendidas aos aposentados, a título de complementação de aposentadoria”.

Segundo o ministro Gelson de Azevedo, contudo, a jurisprudência do TST sobre o tema tem apontado para a inviabilidade da integração da gratificação contingente e da participação nos resultados à complementação de aposentadoria. Ambas não possuem a natureza salarial que autorizaria seu pagamento aos inativos, ressaltou, ao determinar a exclusão do pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria pela não incorporação das parcelas pagas aos empregados da ativa em agosto de 1996 e novembro de 1997.

7.2.2. Contrato de trabalho e de prestação de serviços podem coexistir (ROAR 1869/2004-000-03-00.7).

Veiculada em 30.06.2006.

A prestação de serviço como pessoa jurídica e o contrato de trabalho como pessoa física (na condição de empregado) podem existir simultaneamente sem que a circunstância descaracterize a relação de emprego ou constitua fraude à legislação trabalhista. Com este entendimento, a Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (SDI-2) manteve decisão do TRT da 3ª Região (Minas Gerais), que negou pedidos relativos a verbas salariais a um jornalista que trabalhou no jornal O Estado de Minas.

O relator do processo foi o ministro José Simpliciano Fernandes.

Durante 20 anos, o jornalista trabalhou como editor e manteve contrato paralelo como prestador de serviços, comercializando espaços publicitários no jornal. O jornalista foi admitido em agosto de

1978 e demitido em agosto de 2000. Durante a maior parte da vigência do contrato de trabalho, exerceu a função de editor do caderno "Fim de Semana" do jornal. Em 1981, constituiu duas empresas - uma agência de publicidade e uma editora. Por meio da agência, captava verbas de publicidade para o jornal e comprava uma página diária no outro jornal da empresa (Diário da Tarde), onde publicava coluna social e vendia espaço publicitário.

Após a demissão, o jornalista ajuizou reclamação trabalhista sustentando ter sido "coagido a constituir uma empresa para receber as comissões pagas em decorrência dos contratos de publicidade que então angariava". Sua alegação era a de que houve alteração contratual fraudulenta e ilícita em relação à forma de pagamento das comissões recebidas. Por isso, pediu verbas salariais que teriam sido sonegadas por conta da alteração contratual.

Os pedidos foram negados na primeira e na segunda instâncias. A sentença da Vara do Trabalho de Belo Horizonte entendia ter havido dois contratos de execução simultânea: um de trabalho e outro de prestação de serviços, sendo as parcelas pedidas decorrentes do último. "Estivéssemos tratando de hipótese de simples vendedor praticista, como aquela que costumeiramente passa por essa Justiça, não seria difícil visualizar a mão do empregador impondo ao empregado a constituição de empresa. Não é o caso", registra a sentença. "A atividade do reclamante ou de sua empresa a partir de abril de 1981 transcendeu os limites de um contrato de emprego, e foi por isso que o reclamante constituiu empresa comercial".

Ao julgar o recurso ordinário, o TRT/MG reafirmou que "a prova pericial demonstrou que o jornalista, de fato, manteve duas relações contratuais com a reclamada (...), como jornalista/editor e como prestador de serviços, sendo que nesse último percebia comissões", e negou seguimento ao recurso de revista. O processo transitou em julgado, levando o jornalista a tentar, por meio de ação rescisória, reverter decisão. Diante de nova negativa do TRT, o processo subiu para o TST como recurso ordinário em ação rescisória.

Nele, o jornalista afirmou que, desde sua admissão, "sempre recebeu as comissões como forma de salário, e que a constituição da empresa foi a maneira que o jornal encontrou para burlar a legislação trabalhista, respaldando a redução salarial".

Em seu voto, o relator, ministro José Simpliciano, afirmou que a decisão baseou-se em farta prova produzida na reclamação trabalhista (perícia, documentos e prova oral), tendo o juiz decidido pela improcedência dos pedidos a partir de algumas conclusões. A primeira delas é a de que a constituição de empresa, além de não ter tido o intuito de fraudar as leis trabalhistas, atendeu aos interesses do próprio empregado, que também prestava serviços a outros clientes, tendo inclusive vários empregados.

O relator observou que, como afirmado na prova pericial, o jornalista manteve com o jornal duas relações jurídicas distintas e simultâneas, a primeira como jornalista/editor - empregado, portanto - e a outra como prestador de serviços, ambas na mesma época, sendo que apenas a forma de pagamento da segunda foi alterada, passando a ser efetuada por intermédio da pessoa jurídica constituída.

Outra constatação apontada pelo ministro Simpliciano Fernandes diz respeito às comissões, que eram pagas para o empregado em decorrência da prestação de serviços, sem relação com o contrato de trabalho. Por último, concluiu-se que houve consentimento do empregado com a alteração, e a perícia não demonstrou que tenha havido prejuízo com o procedimento.

[◀ volta ao índice](#)

7.2.3. Aposentados da Caixa não têm direito à cesta-alimentação (E-ED-RR- 1.194/2004-011-03-00.0).

Veiculada em 05.07.2006.

O auxílio cesta-alimentação concedido aos funcionários em atividade da Caixa Econômica Federal (CEF) não é extensivo aos aposentados. A decisão, da Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, reconheceu que o benefício cesta-alimentação foi instituído em negociação coletiva de trabalho exclusivamente para os empregados ativos. A negociação teve a participação da Confederação dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito (CONTEC), responsável pela defesa dos direitos coletivos e individuais da categoria.

O relator do recurso no TST, ministro João Batista Brito Pereira, ressaltou que a flexibilização no Direito do Trabalho permite a obtenção de benefícios para os empregados com concessões mútuas, "portanto, se as partes decidiram estabelecer o pagamento do auxílio cesta-alimentação apenas aos empregados da ativa, não é possível estender esse benefício aos aposentados e aos pensionistas". A decisão solidifica a jurisprudência do TST no sentido de atender norma constitucional que reconhece como válidas as decisões decorrentes de acordo ou convenção coletiva de trabalho.

A defesa dos aposentados contesta a legalidade da concessão da cesta somente aos empregados ativos, em detrimento do direito dos inativos e pensionistas. Argumenta ainda que o benefício da cesta-alimentação foi introduzido como forma de "burlar" o reajuste inflacionário que deveria incidir sobre o auxílio-alimentação (concedido a ativos e inativos). A 11ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte negou o direito à cesta aos inativos, pois o benefício não tem origem salarial e por isso, não pode ser incorporado à aposentadoria.

A sentença ressaltou que o auxílio cesta-alimentação (R\$ 50,00), foi criado a partir de um acordo coletivo de trabalho, enquanto o auxílio-alimentação (R\$ 242,00) tem previsão legal. Na sentença foi dito que os valores eram pagos no mesmo cartão magnético "por mera questão de desburocratização", e não por fraude, como alegam os aposentados. O TRT/MG manteve a sentença, acrescentando que "a Constituição não proíbe tratamento desigual àqueles que se encontram em condições diferentes, como ocorre no presente caso".

O ministro Brito Pereira deixou claro que não se aplica ao caso o disposto no artigo 9º da CLT, que considera nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar direitos trabalhistas. "Não se trata de ato unilateral da empresa que, para se furta de estender o reajuste do auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas, criou um outro benefício apenas para os empregados em atividade. Trata-se de um acordo coletivo, que aliás, não retirou vantagens dos reclamantes, mas apenas não estendeu a eles uma parcela concedida aos empregados em atividade", finalizou.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

8. Indicações de Leitura

8.1. Revista Justiça do Trabalho. HS Editora. Nº 270. Junho de 2006.

8.1.1. "A Expressão do Poder Empregatício na Fase de Seleção de Pessoal no Setor Privado: Parâmetros Jurídicos e Recomendações Práticas".

SANTOS, Roseniura. Auditora-fiscal do Trabalho em Sergipe. Professora de Direito do Trabalho da Universidade Tiradentes. Especialista em Direito do Trabalho e Direito Administrativo-Fiscal pela UnB. Páginas 78-85.

8.1.2. "A Relação de Emprego: Conceito de Empregador e Empregado e a Parassubordinação".

RAMOS, José Eduardo Silvério. Advogado. Professor de Direito Constitucional no Centro Universitário São Camilo/ES. Pós-graduado em Direito Material pela Faculdade Cândido Mendes de Vitória/ES e do Instituto Brasileiro de Estudos Tributários. Mestrando em Políticas Públicas e Processo na Faculdade de Direito de Campos. Páginas 48-62.

8.1.3. "Compensação do Dano Moral em Natura no Processo do Trabalho".

MATHIAS, Jane Regina. Advogada. Especialista em Direitos Sociais. Páginas 63-74.

8.1.4. "Cumprimento das Sentenças que Reconhecem Obrigações de Pagar Quantia Certa: Análise da Lei nº 11.232/2005".

BRITO JÚNIOR, William de Almeida. Procurador do Estado de Goiás. Pós-graduando em Direito Constitucional e Direito e Processo do Trabalho pela UFG. Páginas 18-27.

8.1.5. "Dano Moral – Inúmeras mas não Excessivas Ações".

FRAGA, Ricardo Carvalho. Juiz do Trabalho do TRT da 4ª Região. Páginas 75-77.

8.1.6. "Lei nº 11.280/2006: Novas Reflexões Sobre o Foro de Eleição e a Competência Territorial no Processo do Trabalho".

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Juiz do Trabalho na 2ª Região. Ex-Juiz do Trabalho na 8ª e na 24ª Regiões. Ex-Auditor-fiscal do Trabalho. Doutorando em Direito pela USP. Páginas 36-47.

8.1.7. "Sócios e Não-Sócios: uma Antiga Polêmica Agora Revivida com o Precedente nº 119 do TST e a Súmula nº 666 do STF".

ALEMÃO, Ivan. Juiz do Trabalho da 5ª Vara de Niterói/RJ. Professor de Direito da UFF. Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela UFF. Páginas 28-35.

8.2. Revista IOB Trabalhista e Previdenciária. Thomson-IOB. Nº 204. Junho de 2006.

8.2.1. "A Emenda Constitucional nº 45/2004 e suas Tormentosas Conseqüências Processuais em Relação aos Casos de Representação Sindical, Recentemente Encaminhados ao Conhecimento do TST por Ordem do STJ".

MENDONÇA, Heloisa. Advogada. GUIMARÃES, Renato Lôbo. Advogado. Páginas 81-85.

8.2.2. "A Imprescritibilidade da Ação de Reparação de Danos Morais Decorrentes de Acidente do Trabalho".

LIMA FILHO, Francisco das C. Professor de Direito Processual do Trabalho na UNIGRAN. Mestre em Direito pela UnB. Doutorando em Direito Social pela Universidade Castilla-La Mancha (Espanha). Páginas 20-26.

8.2.3. "A Prescrição nas Ações de Indenização Decorrentes de Acidentes do Trabalho".

LORA, Ilse Marcelina Bernardi. Juíza do Trabalho na 9ª Região. Páginas 7-19.

8.2.4. "O Novo Dissídio Coletivo após a Emenda Constitucional nº 45/2004".

FRANCO, Guilherme Alves de Mello. Advogado. Especialista em Direito do Trabalho e Direito Previdenciário pela Universidade Estácio de Sá. Páginas 48-56.

[◀ volta ao índice](#)

8.3. Revista LTr. Ano 70. Junho de 2006.

8.3.1. "A Questão do Dissídio Coletivo 'De Comum Acordo'".

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Membro da Academia Brasileira de Letras Jurídicas. Páginas 647-656.

8.3.2. "A Prescrição em Face da Reparação de Danos Morais e Materiais Decorrentes de Acidentes de Trabalho ou Doença Profissional ao Mesmo Equiparada".

CARMO, Júlio Bernardo do. Juiz do TRT da 3ª Região. Páginas 676-681.

8.3.3. "A Responsabilidade do Tomador de Serviços na Terceirização".

CARELLI, Rodrigo de Lacerda. Procurador do Trabalho. Mestre em Direito e Sociologia pela Universidade Federal Fluminense. Doutorando em Sociologia pelo IUPERJ. Membro do Centro de Estudos de Direito e Sociedade do IUPERJ. Páginas 715-718.

8.3.4. "As Implicações Recíprocas entre o Meio Ambiente e o Custo Social do Trabalho".

LIMA, Francisco Meton Marques de. Desembargador do TRT da 22ª Região. Doutor em Direito Constitucional pela UFMG. Mestre em Direito pela UFC. Páginas 686-694.

8.3.5. "Burnout, Mobbing e Outros Males do Stress: Aspectos Jurídicos e Psicológicos".

NASSIF, Elaine. Procuradora do Trabalho na 3ª Região. Professora universitária. Especialista em Administração Pública pela Fundação João Pinheiro. Mestre e Doutora em Direito Processual pela PUC/MG. Páginas 728-734.

8.3.6. "Convenções da OIT – Necessidade de Ostentarem Hierarquia Constitucional".

BASTOS, Guilherme Augusto Caputo. Juiz do TRT da 23ª Região. Páginas 695-700.

8.3.7. "Direitos Fundamentais na Relação de Trabalho".

DELGADO, Maurício Godinho. Juiz do TRT da 3ª Região. Professor de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da PUC/MG. Doutor em Filosofia do Direito pela UFMG. Mestre em Ciência Política pela UFMG. Páginas 657-667.

8.3.8. "Do Enquadramento Sindical da Década de 40 e a Classificação das Profissões da Década de 1990".

ALEMÃO, Ivan. Juiz do Trabalho da 5ª Vara de Niterói. Historiador. Professor de Direito da UFF. Páginas 707-714.

8.3.9. "Execução Fiscal – Questões Relevantes Sobre as Ações Relativas às Penalidades Administrativas Impostas aos Empregadores pelos Órgãos de Fiscalização do Ministério do Trabalho".

ALMEIDA, Lucilde D'Ajuda Lyra de. Juíza do TRT da 3ª Região. Mestre em Direito do Trabalho pela PUC/MG. Páginas 735-738.

8.3.10. "O Processo do Trabalho e as Recentes Modificações do Código de Processo Civil".

MALLET, Estêvão. Advogado. Professor de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da USP. Doutor e livre-docente em Direito. Páginas 668-675.

8.3.11. "Prescrição e Suspensão do Contrato de Trabalho: Reflexões em torno de uma possível teoria da dupla suspensão".

SOUZA JÚNIOR, Antonio Umberto de. Juiz titular da 6ª Vara do Trabalho de Brasília/DF. Professor universitário. Mestre em Direito e Estado pela Faculdade de Direito da Universidade de Brasília. Doutorando em Ciências Jurídico-Políticas da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Páginas 701-706.

[◀ volta ao índice](#)

8.4. Disponíveis na Internet.

8.4.1. "A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica no Direito do Trabalho".

CORREIA, Ticiane Benevides Xavier. Advogada. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1100, 6 jul. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8589>>. Acesso em: 06 jul. 2006.

8.4.2. "A competência da Justiça do Trabalho para executar termo de compromisso de ajustamento de conduta tomado pela União".

MACHADO, José Manoel. Auditor-fiscal do Trabalho no Espírito Santo. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1101, 7 jul. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8609>>. Acesso em: 07 jul. 2006.

8.4.3. "A nova reforma do CPC e a sua aplicação no âmbito da Justiça do Trabalho".

MENEZES, Cláudio Armando Couce de. Juiz-Presidente do TRT da 17ª Região. CUNHA, Eduardo Maia Tenório da. Assessor Jurídico do TRT da 17ª Região. Disponível em: <http://www.anamatra.org.br/opiniao/artigos/ler_artigos.cfm?cod_conteudo=6959&descricao=Artigos>. Acesso em: 06 jul. 2006.

8.4.4. "Ajuizamento de Dissídio Coletivo de Comum Acordo".

MELO, Raimundo Simão de. Procurador Regional do Trabalho na 15ª Região. Mestre e Doutor em Direito das Relações Sociais pela PUC/SP. Professor de Direito e de Processo do Trabalho. Membro da Academia Nacional de Direito do Trabalho. "Trabalho em Revista", encarte de DOCTRINA "O TRABALHO" – Fascículo n.º 113, julho/2006, p. 3359. Disponível em: <<http://www.otrabalho.com.br/Jsp/Site/BoletimDiario/BoletimDiarioDoutrina.jsp?docDoutrinaId=1241549074>>. Acesso em: 04 jul. 2006.

8.4.5. "As alterações das Leis nº 11.276, 11.277 e 11.280".

BOTELHO, Marcos César. Advogado da União, lotado na Controladoria-Geral da União em Brasília/DF. Coordenador-Geral de Exames de Procedimentos Administrativos/CONJUR – Ministério da Defesa. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1098, 4 jul. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8598>>. Acesso em: 04 jul. 2006.

8.4.6. "Auto de infração da fiscalização do trabalho: novo título executivo extrajudicial trabalhista".

COZER, Ricardo Araujo. Auditor-fiscal da Previdência Social em Olinda/PE. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1094, 30 jun. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8581>>. Acesso em: 30 jun. 2006.

8.4.7. "Breves comentários à Lei nº 11.280/06. Reformas do Código de Processo Civil".

OLIVEIRA, Natacha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de. Juíza de Direito no Estado do Rio de Janeiro. Professora de Processo Civil da Universidade do Grande Rio. Mestre em Direito pela Universidade Gama Filho. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1104, 10 jul. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8617>>. Acesso em: 10 jul. 2006.

8.4.8. "Breves considerações sobre a multa prevista no art. 477 celetista e sua vinculação direta e exclusiva ao ato jurídico 'pagamento'".

MARANHÃO, Ney Stany Morais. Juiz do Trabalho substituto no Pará. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1101, 7 jul. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8610>>. Acesso em: 07 jul. 2006.

8.4.9. "Considerações sobre a nova roupagem legal da impugnação fundada em título judicial inexigível. Art. 475-L, § 1º, do Código de Processo Civil".

SCHENK, Leonardo Faria. Advogado. Professor de Direito Processual Civil da Universidade Estácio de Sá. Mestrando em Direito Processual pela UERJ. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1105, 11 jul. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8637>>. Acesso em: 11 jul. 2006.

8.4.10. "Novos aspectos jurídicos da responsabilidade civil por acidente ou doença do trabalho".

PEREIRA, Alexandre Demetrius. Promotor de Justiça no Estado de São Paulo. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1099, 5 jul. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8602>>. Acesso em: 05 jul. 2006.

[◀ volta ao índice](#)
[▶ volta ao sumário](#)

9. Dica de Português Jurídico-Forense

Prof. Adalberto J. Kaspary

Independente – Independentemente

A maioria dos dicionários confere à palavra **independente** a categoria gramatical de adjetivo, como qualificador ou classificador de substantivo: pessoa *independente*, jornal *independente*, mulher *independente*; entrada *independente*, nação *independente*, produção *independente*; etc. Alguns também lhe consignam a categoria de substantivo, no sentido de pessoa (p. ex.: deputado, vereador) politicamente independente: *Os independentes pretendem questionar na Justiça a decisão tomada pela Mesa da Câmara dos Deputados*.

Todavia, além de se apresentar em sua categoria habitual de adjetivo e aquela, menos usual, de substantivo, **independente** também pode assumir valor adverbial, com sentido idêntico ao do advérbio propriamente dito, ou seja, **independentemente**. É o que as gramáticas chamam de adjetivo em função adverbial, presente nas frases a seguir: Falem *claro* (= claramente), por favor. Em matéria de intuição, as mulheres superam os homens *disparado* (= disparadamente). Aquela cerveja desce *redondo* (= redondamente). Todo médico, *independente* (= independentemente) de sua especialidade, deve participar desse treinamento. Ele pretende continuar trabalhando para a empresa, *independente* (= independentemente) de lhe concederem um reajuste salarial.

No que respeita à adverbialização do adjetivo *independente*, conquanto encontrada na linguagem usual, falada e escrita, não é recomendável no padrão culto do idioma, que é o adequado às manifestações do Direito, máxime na sua forma escrita: petições, pareceres, decisões, textos doutrinários, documentos legislativos, etc. Imitem-se, pois, a bem da precisão, clareza e elegância lingüísticas (Não se trata de rebuscamento!), os seguintes exemplos:

*Na audiência de julgamento deverão estar presentes o reclamante e o reclamado, **independentemente** do comparecimento de seus representantes, [...]* (CLT, art. 843)

*A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, **independentemente** de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, [...]* (Súmula n. 25 do TST)

***Independentemente** de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; [...]* (CC/2002, art. 982,, parágrafo único)

*Cancelado o registro, poderá o proprietário reivindicar o imóvel, **independentemente** da boa-fé ou do título do terceiro adquirente.* (CC/2002, art. 1.247, parágrafo único)

Fonte-base: **Português para Profissionais – Atuais e Futuros**, de Adalberto J. Kaspary, 23ª edição, 2006 (EDITA).